



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Resolução n.º 70/IX/2018:
	Aprova, para ratificação, a alteração do Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, OMC, respeitante ao Acordo de Marraquexe, aprovado pela Resolução n.º 99/VII/2009, de 11 de maio. 172

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 70/IX/2018

de 16 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a alteração do Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, OMC, respeitante ao Acordo de Marraquexe, aprovado pela Resolução n.º 99/VII/2009, de 11 de maio.

Artigo 2.º

Acordo de Facilitação do Comércio

O Protocolo a que se refere o artigo anterior, introduz no Anexo 1º do Acordo da OMC, o Acordo de Facilitação do Comércio, cujos textos oficiais, nas versões inglesa e portuguesa, se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

**PROTOCOL AMENDING THE MARRAKESH
AGREEMENT ESTABLISHING THE WORLD
TRADE ORGANIZATION**

DECISION OF 27 NOVEMBER 2014

The General Council;

Having regard to paragraph 1 of Article X of the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization (“the WTO Agreement”);

Conducting the functions of the Ministerial Conference in the interval between meetings pursuant to paragraph 2 of Article IV of the WTO Agreement;

Recalling the General Council Decision to commence negotiations on the basis of the modalities set out in Annex D to that decision, adopted on 1 August 2004, as well as the Ministerial Decision of 7 December 2013 to draw up a Protocol of Amendment to insert the Agreement on Trade Facilitation into Annex 1A of the WTO Agreement (the “Protocol”);

Recalling paragraph 47 of the Doha Ministerial Declaration of 20 November 2001;

Recalling paragraphs 2 and 3 of the Doha Ministerial Declaration, Annex D of the General Council Decision of August 2004 and Article 13.2 of the Agreement on Trade Facilitation on the importance of the provision

of assistance and support for capacity building to help developing and least-developed countries to implement the provisions of the Agreement on Trade Facilitation;

Welcoming the Director General’s announcement setting up, within the existing WTO structures, a Trade Facilitation Agreement Facility to manage support that Members volunteer to provide to the WTO in furtherance of supplementary assistance to implement the provisions of the Trade Facilitation Agreement and to facilitate coherence of assistance with the Annex D plus agencies;

Having considered the Agreement submitted by the Preparatory Committee on Trade Facilitation (WT/L/931);

Noting the consensus to submit this proposed amendment to the Members for acceptance;

Decides as follows:

1. The Protocol amending the WTO Agreement attached to this Decision is hereby adopted and submitted to the Members for acceptance.

2. The Protocol shall hereby be open for acceptance by Members.

3. The Protocol shall enter into force in accordance with the provisions of paragraph 3 of Article X of the WTO Agreement.

Members of the World Trade Organization;

Referring to the Agreement on Trade Facilitation;

Having regard to the Decision of the General Council in document WT/L/940, adopted pursuant to paragraph 1 of Article X of the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization (“the WTO Agreement”);

Hereby agree as follows:

1. Annex 1A to the WTO Agreement shall, upon entry into force of this Protocol pursuant to paragraph 4, be amended by the insertion of the Agreement on Trade Facilitation, as set out in the Annex to this Protocol, to be placed after the Agreement on Safeguards.

2. Reservations may not be entered in respect of any of the provisions of this Protocol without the consent of the other Members.

3. This Protocol is hereby open for acceptance by Members.

4. This Protocol shall enter into force in accordance with paragraph 3 of Article X of the WTO Agreement.¹

5. This Protocol shall be deposited with the Director-General of the World Trade Organization who shall promptly furnish to each Member a certified copy thereof and a notification of each acceptance thereof pursuant to paragraph 3.

6. This Protocol shall be registered in accordance with the provisions of Article 102 of the Charter of the United Nations.

Done at Geneva this twenty-seventh day of November two thousand and fourteen, in a single copy in the English, French and Spanish languages, each text being authentic.

¹For the purposes of calculation of acceptances under Article X.3 of the WTO Agreement, an instrument of acceptance by the European Union for itself and in respect of its Member States shall be counted as acceptance by a number of Members equal to the number of Member States of the European Union which are Members to the WTO.

**ANNEX TO THE PROTOCOL AMENDING THE
MARRAKESH AGREEMENT ESTABLISHING
THE WORLD TRADE ORGANIZATION
AGREEMENT ON TRADE FACILITATION**

Preamble

Members,

Having regard to the negotiations launched under the Doha Ministerial Declaration;

Recalling and reaffirming the mandate and principles contained in paragraph 27 of the Doha Ministerial Declaration (WT/MIN(01)/DEC/1) and in Annex D of the Decision of the Doha Work Programme adopted by the General Council on 1 August 2004 (WT/L/579), as well as in paragraph 33 of and Annex E to the Hong Kong Ministerial Declaration (WT/MIN(05)/DEC);

Desiring to clarify and improve relevant aspects of Articles V, VIII and X of the GATT 1994 with a view to further expediting the movement, release and clearance of goods, including goods in transit;

Recognizing the particular needs of developing and especially least-developed country Members and desiring to enhance assistance and support for capacity building in this area;

Recognizing the need for effective cooperation among Members on trade facilitation and customs compliance issues;

Hereby agree as follows:

SECTION I

**ARTICLE 1: PUBLICATION AND AVAILABILITY
OF INFORMATION**

1 Publication

1.1 Each Member shall promptly publish the following information in a non-discriminatory and easily accessible manner in order to enable governments, traders, and other interested parties to become acquainted with them:

- (a) procedures for importation, exportation, and transit (including port, airport, and other entry-point procedures), and required forms and documents;
- (b) applied rates of duties and taxes of any kind imposed on or in connection with importation or exportation;
- (c) fees and charges imposed by or for governmental agencies on or in connection with importation, exportation or transit;
- (d) rules for the classification or valuation of products for customs purposes;
- (e) laws, regulations, and administrative rulings of general application relating to rules of origin;
- (f) import, export or transit restrictions or prohibitions;
- (g) penalty provisions for breaches of import, export, or transit formalities;

(h) procedures for appeal or review;

(i) agreements or parts thereof with any country or countries relating to importation, exportation, or transit; and

(j) procedures relating to the administration of tariff quotas.

1.2 Nothing in these provisions shall be construed as requiring the publication or provision of information other than in the language of the Member except as stated in paragraph 2.2.

2 Information Available Through Internet

2.1 Each Member shall make available, and update to the extent possible and as appropriate, the following through the internet:

(a) a description² of its procedures for importation, exportation, and transit, including procedures for appeal or review, that informs governments, traders, and other interested parties of the practical steps needed for importation, exportation, and transit;

(b) the forms and documents required for importation into, exportation from, or transit through the territory of that Member;

(c) contact information on its enquiry point(s).

2.2 Whenever practicable, the description referred to in subparagraph 2.1(a) shall also be made available in one of the official languages of the WTO.

2.3 Members are encouraged to make available further trade-related information through the internet, including relevant trade-related legislation and other items referred to in paragraph 1.1.

3 Enquiry Points

3.1 Each Member shall, within its available resources, establish or maintain one or more enquiry points to answer reasonable enquiries of governments, traders, and other interested parties on matters covered by paragraph 1.1 and to provide the required forms and documents referred to in subparagraph 1.1(a).

3.2 Members of a customs union or involved in regional integration may establish or maintain common enquiry points at the regional level to satisfy the requirement of paragraph 3.1 for common procedures.

3.3 Members are encouraged not to require the payment of a fee for answering enquiries and providing required forms and documents. If any, Members shall limit the amount of their fees and charges to the approximate cost of services rendered.

3.4 The enquiry points shall answer enquiries and provide the forms and documents within a reasonable time period set by each Member, which may vary depending on the nature or complexity of the request.

²Each Member has the discretion to state on its website the legal limitations of this description.

4 Notification

Each Member shall notify the Committee on Trade Facilitation established under paragraph 1.1 of Article 23 (referred to in this Agreement as the “Committee”) of:

- (a) the official place(s) where the items in subparagraphs 1.1(a) to (j) have been published;
- (b) the Uniform Resource Locators of website(s) referred to in paragraph 2.1; and
- (c) the contact information of the enquiry points referred to in paragraph 3.1.

ARTICLE 2: OPPORTUNITY TO COMMENT, INFORMATION BEFORE ENTRY INTO FORCE, AND CONSULTATIONS

1 Opportunity to Comment and Information before Entry into Force

1.1 Each Member shall, to the extent practicable and in a manner consistent with its domestic law and legal system, provide opportunities and an appropriate time period to traders and other interested parties to comment on the proposed introduction or amendment of laws and regulations of general application related to the movement, release, and clearance of goods, including goods in transit.

1.2 Each Member shall, to the extent practicable and in a manner consistent with its domestic law and legal system, ensure that new or amended laws and regulations of general application related to the movement, release, and clearance of goods, including goods in transit, are published or information on them made otherwise publicly available, as early as possible before their entry into force, in order to enable traders and other interested parties to become acquainted with them.

1.3 Changes to duty rates or tariff rates, measures that have a relieving effect, measures the effectiveness of which would be undermined as a result of compliance with paragraphs 1.1 or 1.2, measures applied in urgent circumstances, or minor changes to domestic law and legal system are each excluded from paragraphs 1.1 and 1.2.

2 Consultations

Each Member shall, as appropriate, provide for regular consultations between its border agencies and traders or other stakeholders located within its territory.

ARTICLE 3: ADVANCE RULINGS

1. Each Member shall issue an advance ruling in a reasonable, time-bound manner to the applicant that has submitted a written request containing all necessary information. If a Member declines to issue an advance ruling, it shall promptly notify the applicant in writing, setting out the relevant facts and the basis for its decision.

2. A Member may decline to issue an advance ruling to the applicant where the question raised in the application:

- (a) is already pending in the applicant’s case before any governmental agency, appellate tribunal, or court; or
- (b) has already been decided by any appellate tribunal or court.

3. The advance ruling shall be valid for a reasonable period of time after its issuance unless the law, facts, or circumstances supporting that ruling have changed.

4. Where the Member revokes, modifies, or invalidates the advance ruling, it shall provide written notice to the applicant setting out the relevant facts and the basis for its decision. Where a Member revokes, modifies, or invalidates advance rulings with retroactive effect, it may only do so where the ruling was based on incomplete, incorrect, false, or misleading information.

5. An advance ruling issued by a Member shall be binding on that Member in respect of the applicant that sought it. The Member may provide that the advance ruling is binding on the applicant.

6. Each Member shall publish, at a minimum:

- (a) the requirements for the application for an advance ruling, including the information to be provided and the format;
- (b) the time period by which it will issue an advance ruling; and
- (c) the length of time for which the advance ruling is valid.

7. Each Member shall provide, upon written request of an applicant, a review of the advance ruling or the decision to revoke, modify, or invalidate the advance ruling.³

8. Each Member shall endeavour to make publicly available any information on advance rulings which it considers to be of significant interest to other interested parties, taking into account the need to protect commercially confidential information.

9. Definitions and scope:

- (a) An advance ruling is a written decision provided by a Member to the applicant prior to the importation of a good covered by the application that sets forth the treatment that the Member shall provide to the good at the time of importation with regard to:

- (i) the good’s tariff classification; and
- (ii) the origin of the good.⁴

- (b) In addition to the advance rulings defined in subparagraph (a), Members are encouraged to provide advance rulings on:

- (i) the appropriate method or criteria, and the application thereof, to be used for determining the customs value under a particular set of facts;

³Under this paragraph: (a) a review may, either before or after the ruling has been acted upon, be provided by the official, office, or authority that issued the ruling, a higher or independent administrative authority, or a judicial authority; and (b) a Member is not required to provide the applicant with recourse to paragraph 1 of Article 4.

⁴It is understood that an advance ruling on the origin of a good may be an assessment of origin for the purposes of the Agreement on Rules of Origin where the ruling meets the requirements of this Agreement and the Agreement on Rules of Origin. Likewise, an assessment of origin under the Agreement on Rules of Origin may be an advance ruling on the origin of a good for the purposes of this Agreement where the ruling meets the requirements of both agreements. Members are not required to establish separate arrangements under this provision in addition to those established pursuant to the Agreement on Rules of Origin in relation to the assessment of origin provided that the requirements of this Article are fulfilled.

- (ii) the applicability of the Member's requirements for relief or exemption from customs duties;
- (iii) the application of the Member's requirements for quotas, including tariff quotas; and
- (iv) any additional matters for which a Member considers it appropriate to issue an advance ruling.

(c) An applicant is an exporter, importer or any person with a justifiable cause or a representative thereof.

(d) A Member may require that the applicant have legal representation or registration in its territory. To the extent possible, such requirements shall not restrict the categories of persons eligible to apply for advance rulings, with particular consideration for the specific needs of small and medium-sized enterprises. These requirements shall be clear and transparent and not constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination.

ARTICLE 4: PROCEDURES FOR APPEAL OR REVIEW

1. Each Member shall provide that any person to whom customs issues an administrative decision⁵ has the right, within its territory, to:

(a) an administrative appeal to or review by an administrative authority higher than or independent of the official or office that issued the decision; and/or

(b) a judicial appeal or review of the decision.

2. The legislation of a Member may require that an administrative appeal or review be initiated prior to a judicial appeal or review.

3. Each Member shall ensure that its procedures for appeal or review are carried out in a nondiscriminatory manner.

4. Each Member shall ensure that, in a case where the decision on appeal or review under subparagraph 1(a) is not given either:

(a) within set periods as specified in its laws or regulations; or

(b) without undue delay

the petitioner has the right to either further appeal to or further review by the administrative authority or the judicial authority or any other recourse to the judicial authority.⁶

5. Each Member shall ensure that the person referred to in paragraph 1 is provided with the reasons for the

administrative decision so as to enable such a person to have recourse to procedures for appeal or review where necessary.

6. Each Member is encouraged to make the provisions of this Article applicable to an administrative decision issued by a relevant border agency other than customs.

ARTICLE 5: OTHER MEASURES TO ENHANCE IMPARTIALITY, NON-DISCRIMINATION AND TRANSPARENCY

1 Notifications for enhanced controls or inspections

Where a Member adopts or maintains a system of issuing notifications or guidance to its concerned authorities for enhancing the level of controls or inspections at the border in respect of foods, beverages, or feedstuffs covered under the notification or guidance for protecting human, animal, or plant life or health within its territory, the following disciplines shall apply to the manner of their issuance, termination, or suspension:

(a) the Member may, as appropriate, issue the notification or guidance based on risk;

(b) the Member may issue the notification or guidance so that it applies uniformly only to those points of entry where the sanitary and phytosanitary conditions on which the notification or guidance are based apply;

(c) the Member shall promptly terminate or suspend the notification or guidance when circumstances giving rise to it no longer exist, or if changed circumstances can be addressed in a less trade-restrictive manner; and

(d) when the Member decides to terminate or suspend the notification or guidance, it shall, as appropriate, promptly publish the announcement of its termination or suspension in a non-discriminatory and easily accessible manner, or inform the exporting Member or the importer.

2 Detention

A Member shall promptly inform the carrier or importer in case of detention of goods declared for importation, for inspection by customs or any other competent authority.

3 Test Procedures

3.1 A Member may, upon request, grant an opportunity for a second test in case the first test result of a sample taken upon arrival of goods declared for importation shows an adverse finding.

3.2 A Member shall either publish, in a non-discriminatory and easily accessible manner, the name and address of any laboratory where the test can be carried out or provide this information to the importer when it is granted the opportunity provided under paragraph 3.1.

3.3 A Member shall consider the result of the second test, if any, conducted under paragraph 3.1, for the release and clearance of goods and, if appropriate, may accept the results of such test.

⁵An administrative decision in this Article means a decision with a legal effect that affects the rights and obligations of a specific person in an individual case. It shall be understood that an administrative decision in this Article covers an administrative action within the meaning of Article X of the GATT 1994 or failure to take an administrative action or decision as provided for in a Member's domestic law and legal system. For addressing such failure, Members may maintain an alternative administrative mechanism or judicial recourse to direct the customs authority to promptly issue an administrative decision in place of the right to appeal or review under subparagraph 1(a).

⁶Nothing in this paragraph shall prevent a Member from recognizing administrative silence on appeal or review as a decision in favor of the petitioner in accordance with its laws and regulations.

**ARTICLE 6: DISCIPLINES ON FEES AND CHARGES
IMPOSED ON OR IN CONNECTION WITH IMPORTATION
AND EXPORTATION AND PENALTIES**

**1 General Disciplines on Fees and Charges
Imposed on or in Connection with Importation
and Exportation**

1.1 The provisions of paragraph 1 shall apply to all fees and charges other than import and export duties and other than taxes within the purview of Article III of GATT 1994 imposed by Members on or in connection with the importation or exportation of goods.

1.2 Information on fees and charges shall be published in accordance with Article 1. This information shall include the fees and charges that will be applied, the reason for such fees and charges, the responsible authority and when and how payment is to be made.

1.3 An adequate time period shall be accorded between the publication of new or amended fees and charges and their entry into force, except in urgent circumstances. Such fees and charges shall not be applied until information on them has been published.

1.4 Each Member shall periodically review its fees and charges with a view to reducing their number and diversity, where practicable.

**2 Specific disciplines on Fees and Charges for
Customs Processing Imposed on or in Connection
with Importation and Exportation**

Fees and charges for customs processing:

- (i) shall be limited in amount to the approximate cost of the services rendered on or in connection with the specific import or export operation in question; and
- (ii) are not required to be linked to a specific import or export operation provided they are levied for services that are closely connected to the customs processing of goods.

3 Penalty Disciplines

3.1 For the purpose of paragraph 3, the term “penalties” shall mean those imposed by a Member’s customs administration for a breach of the Member’s customs laws, regulations, or procedural requirements.

3.2 Each Member shall ensure that penalties for a breach of a customs law, regulation, or procedural requirement are imposed only on the person(s) responsible for the breach under its laws.

3.3 The penalty imposed shall depend on the facts and circumstances of the case and shall be commensurate with the degree and severity of the breach.

3.4 Each Member shall ensure that it maintains measures to avoid:

- (a) conflicts of interest in the assessment and collection of penalties and duties; and
- (b) creating an incentive for the assessment or collection of a penalty that is inconsistent with paragraph 3.3.

3.5 Each Member shall ensure that when a penalty is imposed for a breach of customs laws, regulations, or procedural requirements, an explanation in writing is provided to the person(s) upon whom the penalty is imposed specifying the nature of the breach and the applicable law, regulation or procedure under which the amount or range of penalty for the breach has been prescribed.

3.6 When a person voluntarily discloses to a Member’s customs administration the circumstances of a breach of a customs law, regulation, or procedural requirement prior to the discovery of the breach by the customs administration, the Member is encouraged to, where appropriate, consider this fact as a potential mitigating factor when establishing a penalty for that person.

3.7 The provisions of this paragraph shall apply to the penalties on traffic in transit referred to in paragraph 3.1.

ARTICLE 7: RELEASE AND CLEARANCE OF GOODS

1 Pre-arrival Processing

1.1 Each Member shall adopt or maintain procedures allowing for the submission of import documentation and other required information, including manifests, in order to begin processing prior to the arrival of goods with a view to expediting the release of goods upon arrival.

1.2 Each Member shall, as appropriate, provide for advance lodging of documents in electronic format for pre-arrival processing of such documents.

2 Electronic Payment

Each Member shall, to the extent practicable, adopt or maintain procedures allowing the option of electronic payment for duties, taxes, fees, and charges collected by customs incurred upon importation and exportation.

**3 Separation of Release from Final Determination
of Customs Duties, Taxes, Fees and Charges**

3.1 Each Member shall adopt or maintain procedures allowing the release of goods prior to the final determination of customs duties, taxes, fees, and charges, if such a determination is not done prior to, or upon arrival, or as rapidly as possible after arrival and provided that all other regulatory requirements have been met.

3.2 As a condition for such release, a Member may require:

- (a) payment of customs duties, taxes, fees, and charges determined prior to or upon arrival of goods and a guarantee for any amount not yet determined in the form of a surety, a deposit, or another appropriate instrument provided for in its laws and regulations; or
- (b) a guarantee in the form of a surety, a deposit, or another appropriate instrument provided for in its laws and regulations.

3.3 Such guarantee shall not be greater than the amount the Member requires to ensure payment of customs duties, taxes, fees, and charges ultimately due for the goods covered by the guarantee.

3.4 In cases where an offence requiring imposition of monetary penalties or fines has been detected, a guarantee may be required for the penalties and fines that may be imposed.

3.5 The guarantee as set out in paragraphs 3.2 and 3.4 shall be discharged when it is no longer required.

3.6 Nothing in these provisions shall affect the right of a Member to examine, detain, seize or confiscate or deal with the goods in any manner not otherwise inconsistent with the Member's WTO rights and obligations.

4 Risk Management

4.1 Each Member shall, to the extent possible, adopt or maintain a risk management system for customs control.

4.2 Each Member shall design and apply risk management in a manner as to avoid arbitrary or unjustifiable discrimination, or a disguised restriction on international trade.

4.3 Each Member shall concentrate customs control and, to the extent possible other relevant border controls, on high-risk consignments and expedite the release of low-risk consignments. A Member also may select, on a random basis, consignments for such controls as part of its risk management.

4.4 Each Member shall base risk management on an assessment of risk through appropriate selectivity criteria. Such selectivity criteria may include, inter alia, the Harmonized System code, nature and description of the goods, country of origin, country from which the goods were shipped, value of the goods, compliance record of traders, and type of means of transport.

5 Post-clearance Audit

5.1 With a view to expediting the release of goods, each Member shall adopt or maintain postclearance audit to ensure compliance with customs and other related laws and regulations.

5.2 Each Member shall select a person or a consignment for post-clearance audit in a risk-based manner, which may include appropriate selectivity criteria. Each Member shall conduct postclearance audits in a transparent manner. Where the person is involved in the audit process and conclusive results have been achieved the Member shall, without delay, notify the person whose record is audited of the results, the person's rights and obligations, and the reasons for the results.

5.3 The information obtained in post-clearance audit may be used in further administrative or judicial proceedings.

5.4 Members shall, wherever practicable, use the result of post-clearance audit in applying risk management.

6 Establishment and Publication of Average Release Times

6.1 Members are encouraged to measure and publish their average release time of goods periodically and in a consistent manner, using tools such as, inter alia, the Time Release Study of the World Customs Organization (referred to in this Agreement as the "WCO").⁷

⁷Each Member may determine the scope and methodology of such average release time measurement in accordance with its needs and capacity.

6.2 Members are encouraged to share with the Committee their experiences in measuring average release times, including methodologies used, bottlenecks identified, and any resulting effects on efficiency.

7 Trade Facilitation Measures for Authorized Operators

7.1 Each Member shall provide additional trade facilitation measures related to import, export, or transit formalities and procedures, pursuant to paragraph 7.3, to operators who meet specified criteria, hereinafter called authorized operators. Alternatively, a Member may offer such trade facilitation measures through customs procedures generally available to all operators and is not required to establish a separate scheme.

7.2 The specified criteria to qualify as an authorized operator shall be related to compliance, or the risk of non-compliance, with requirements specified in a Member's laws, regulations or procedures.

(a) Such criteria, which shall be published, may include:

- (i) an appropriate record of compliance with customs and other related laws and regulations;
- (ii) a system of managing records to allow for necessary internal controls;
- (iii) financial solvency, including, where appropriate, provision of a sufficient security or guarantee; and
- (iv) supply chain security.

(b) Such criteria shall not:

- (i) be designed or applied so as to afford or create arbitrary or unjustifiable discrimination between operators where the same conditions prevail; and
- (ii) to the extent possible, restrict the participation of small and medium-sized enterprises.

7.3 The trade facilitation measures provided pursuant to paragraph 7.1 shall include at least three of the following measures:⁸

- (a) low documentary and data requirements, as appropriate;
- (b) low rate of physical inspections and examinations, as appropriate;
- (c) rapid release time, as appropriate;
- (d) deferred payment of duties, taxes, fees, and charges;
- (e) use of comprehensive guarantees or reduced guarantees;
- (f) a single customs declaration for all imports or exports in a given period; and
- (g) clearance of goods at the premises of the authorized operator or another place authorized by customs.

⁸A measure listed in subparagraphs 7.3 (a) to (g) will be deemed to be provided to authorized operators if it is generally available to all operators.

7.4 Members are encouraged to develop authorized operator schemes on the basis of international standards, where such standards exist, except when such standards would be an inappropriate or ineffective means for the fulfilment of the legitimate objectives pursued.

7.5 In order to enhance the trade facilitation measures provided to operators, Members shall afford to other Members the possibility of negotiating mutual recognition of authorized operator schemes.

7.6 Members shall exchange relevant information within the Committee about authorized operator schemes in force.

8 Expedited Shipments

8.1 Each Member shall adopt or maintain procedures allowing for the expedited release of at least those goods entered through air cargo facilities to persons who apply for such treatment, while maintaining customs control.⁹ If a Member employs criteria¹⁰ limiting who may apply, the Member may, in published criteria, require that the applicant shall, as conditions for qualifying for the application of the treatment described in paragraph 8.2 to its expedited shipments:

- (a) provide adequate infrastructure and payment of customs expenses related to processing of expedited shipments in cases where the applicant fulfils the Member's requirements for such processing to be performed at a dedicated facility;
- (b) submit in advance of the arrival of an expedited shipment the information necessary for the release;
- (c) be assessed fees limited in amount to the approximate cost of services rendered in providing the treatment described in paragraph 8.2;
- (d) maintain a high degree of control over expedited shipments through the use of internal security, logistics, and tracking technology from pick-up to delivery;
- (e) provide expedited shipment from pick-up to delivery;
- (f) assume liability for payment of all customs duties, taxes, fees, and charges to the customs authority for the goods;
- (g) have a good record of compliance with customs and other related laws and regulations;
- (h) comply with other conditions directly related to the effective enforcement of the Member's laws, regulations, and procedural requirements, that specifically relate to providing the treatment described in paragraph 8.2.

8.2 Subject to paragraphs 8.1 and 8.3, Members shall:

- (a) minimize the documentation required for the release of expedited shipments in accordance

with paragraph 1 of Article 10 and, to the extent possible, provide for release based on a single submission of information on certain shipments;

- (b) provide for expedited shipments to be released under normal circumstances as rapidly as possible after arrival, provided the information required for release has been submitted;
- (c) endeavour to apply the treatment in subparagraphs (a) and (b) to shipments of any weight or value recognizing that a Member is permitted to require additional entry procedures, including declarations and supporting documentation and payment of duties and taxes, and to limit such treatment based on the type of good, provided the treatment is not limited to low value goods such as documents; and
- (d) provide, to the extent possible, for a de minimis shipment value or dutiable amount for which customs duties and taxes will not be collected, aside from certain prescribed goods. Internal taxes, such as value added taxes and excise taxes, applied to imports consistently with Article III of the GATT 1994 are not subject to this provision.

8.3 Nothing in paragraphs 8.1 and 8.2 shall affect the right of a Member to examine, detain, seize, confiscate or refuse entry of goods, or to carry out post-clearance audits, including in connection with the use of risk management systems. Further, nothing in paragraphs 8.1 and 8.2 shall prevent a Member from requiring, as a condition for release, the submission of additional information and the fulfilment of non-automatic licensing requirements.

9 Perishable Goods¹¹

9.1 With a view to preventing avoidable loss or deterioration of perishable goods, and provided that all regulatory requirements have been met, each Member shall provide for the release of perishable goods:

- (a) under normal circumstances within the shortest possible time; and
- (b) in exceptional circumstances where it would be appropriate to do so, outside the business hours of customs and other relevant authorities.

9.2 Each Member shall give appropriate priority to perishable goods when scheduling any examinations that may be required.

9.3 Each Member shall either arrange or allow an importer to arrange for the proper storage of perishable goods pending their release. The Member may require that any storage facilities arranged by the importer have been approved or designated by its relevant authorities. The movement of the goods to those storage facilities, including authorizations for the operator moving the goods, may be subject to the approval, where required, of the relevant authorities. The Member shall, where practicable and

⁹In cases where a Member has an existing procedure that provides the treatment in paragraph 8.2, this provision does not require that Member to introduce separate expedited release procedures.

¹⁰Such application criteria, if any, shall be in addition to the Member's requirements for operating with respect to all goods or shipments entered through air cargo facilities.

¹¹For the purposes of this provision, perishable goods are goods that rapidly decay due to their natural characteristics, in particular in the absence of appropriate storage conditions.

consistent with domestic legislation, upon the request of the importer, provide for any procedures necessary for release to take place at those storage facilities.

9.4 In cases of significant delay in the release of perishable goods, and upon written request, the importing Member shall, to the extent practicable, provide a communication on the reasons for the delay.

ARTICLE 8: BORDER AGENCY COOPERATION

1. Each Member shall ensure that its authorities and agencies responsible for border controls and procedures dealing with the importation, exportation, and transit of goods cooperate with one another and coordinate their activities in order to facilitate trade.

2. Each Member shall, to the extent possible and practicable, cooperate on mutually agreed terms with other Members with whom it shares a common border with a view to coordinating procedures at border crossings to facilitate cross-border trade. Such cooperation and coordination may include:

- (a) alignment of working days and hours;
- (b) alignment of procedures and formalities;
- (c) development and sharing of common facilities;
- (d) joint controls;
- (e) establishment of one stop border post control.

ARTICLE 9: MOVEMENT OF GOODS INTENDED FOR IMPORT UNDER CUSTOMS CONTROL

Each Member shall, to the extent practicable, and provided all regulatory requirements are met, allow goods intended for import to be moved within its territory under customs control from a customs office of entry to another customs office in its territory from where the goods would be released or cleared.

ARTICLE 10: FORMALITIES CONNECTED WITH IMPORTATION, EXPORTATION AND TRANSIT

1 Formalities and Documentation Requirements

1.1 With a view to minimizing the incidence and complexity of import, export, and transit formalities and to decreasing and simplifying import, export, and transit documentation requirements and taking into account the legitimate policy objectives and other factors such as changed circumstances, relevant new information, business practices, availability of techniques and technology, international best practices, and inputs from interested parties, each Member shall review such formalities and documentation requirements and, based on the results of the review, ensure, as appropriate, that such formalities and documentation requirements are:

- (a) adopted and/or applied with a view to a rapid release and clearance of goods, particularly perishable goods;
- (b) adopted and/or applied in a manner that aims at reducing the time and cost of compliance for traders and operators;

(c) the least trade restrictive measure chosen where two or more alternative measures are reasonably available for fulfilling the policy objective or objectives in question; and

(d) not maintained, including parts thereof, if no longer required.

1.2 The Committee shall develop procedures for the sharing by Members of relevant information and best practices, as appropriate.

2 Acceptance of Copies

2.1 Each Member shall, where appropriate, endeavour to accept paper or electronic copies of supporting documents required for import, export, or transit formalities.

2.2 Where a government agency of a Member already holds the original of such a document, any other agency of that Member shall accept a paper or electronic copy, where applicable, from the agency holding the original in lieu of the original document.

2.3 A Member shall not require an original or copy of export declarations submitted to the customs authorities of the exporting Member as a requirement for importation.¹²

3 Use of International Standards

3.1 Members are encouraged to use relevant international standards or parts thereof as a basis for their import, export, or transit formalities and procedures, except as otherwise provided for in this Agreement.

3.2 Members are encouraged to take part, within the limits of their resources, in the preparation and periodic review of relevant international standards by appropriate international organizations.

3.3 The Committee shall develop procedures for the sharing by Members of relevant information, and best practices, on the implementation of international standards, as appropriate.

The Committee may also invite relevant international organizations to discuss their work on international standards. As appropriate, the Committee may identify specific standards that are of particular value to Members.

4 Single Window

4.1 Members shall endeavour to establish or maintain a single window, enabling traders to submit documentation and/or data requirements for importation, exportation, or transit of goods through a single entry point to the participating authorities or agencies. After the examination by the participating authorities or agencies of the documentation and/or data, the results shall be notified to the applicants through the single window in a timely manner.

4.2 In cases where documentation and/or data requirements have already been received through the single window, the same documentation and/or data requirements shall

¹²Nothing in this paragraph precludes a Member from requiring documents such as certificates, permits or licenses as a requirement for the importation of controlled or regulated goods.

not be requested by participating authorities or agencies except in urgent circumstances and other limited exceptions which are made public.

4.3 Members shall notify the Committee of the details of operation of the single window.

4.4 Members shall, to the extent possible and practicable, use information technology to support the single window.

5 Preshipment Inspection

5.1 Members shall not require the use of preshipment inspections in relation to tariff classification and customs valuation.

5.2 Without prejudice to the rights of Members to use other types of preshipment inspection not covered by paragraph 5.1, Members are encouraged not to introduce or apply new requirements regarding their use.¹³

6 Use of Customs Brokers

6.1 Without prejudice to the important policy concerns of some Members that currently maintain a special role for customs brokers, from the entry into force of this Agreement Members shall not introduce the mandatory use of customs brokers.

6.2 Each Member shall notify the Committee and publish its measures on the use of customs brokers. Any subsequent modifications thereof shall be notified and published promptly.

6.3 With regard to the licensing of customs brokers, Members shall apply rules that are transparent and objective.

7 Common Border Procedures and Uniform Documentation Requirements

7.1 Each Member shall, subject to paragraph 7.2, apply common customs procedures and uniform documentation requirements for release and clearance of goods throughout its territory.

7.2 Nothing in this Article shall prevent a Member from:

- (a) differentiating its procedures and documentation requirements based on the nature and type of goods, or their means of transport;
- (b) differentiating its procedures and documentation requirements for goods based on risk management;
- (c) differentiating its procedures and documentation requirements to provide total or partial exemption from import duties or taxes;
- (d) applying electronic filing or processing; or
- (e) differentiating its procedures and documentation requirements in a manner consistent with the Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.

8 Rejected Goods

8.1 Where goods presented for import are rejected by the competent authority of a Member on account of their failure to meet prescribed sanitary or phytosanitary regulations or technical regulations, the Member shall, subject to and consistent with its laws and regulations, allow the importer to re-consign or to return the rejected goods to the exporter or another person designated by the exporter.

8.2 When such an option under paragraph 8.1 is given and the importer fails to exercise it within a reasonable period of time, the competent authority may take a different course of action to deal with such non-compliant goods.

9 Temporary Admission of Goods and Inward and Outward Processing

9.1 Temporary Admission of Goods

Each Member shall allow, as provided for in its laws and regulations, goods to be brought into its customs territory conditionally relieved, totally or partially, from payment of import duties and taxes if such goods are brought into its customs territory for a specific purpose, are intended for re-exportation within a specific period, and have not undergone any change except normal depreciation and wastage due to the use made of them.

9.2 Inward and Outward Processing

- (a) Each Member shall allow, as provided for in its laws and regulations, inward and outward processing of goods. Goods allowed for outward processing may be reimported with total or partial exemption from import duties and taxes in accordance with the Member's laws and regulations.
- (b) For the purposes of this Article, the term "inward processing" means the customs procedure under which certain goods can be brought into a Member's customs territory conditionally relieved, totally or partially, from payment of import duties and taxes, or eligible for duty drawback, on the basis that such goods are intended for manufacturing, processing, or repair and subsequent exportation.
- (c) For the purposes of this Article, the term "outward processing" means the customs procedure under which goods which are in free circulation in a Member's customs territory may be temporarily exported for manufacturing, processing, or repair abroad and then re-imported.

ARTICLE 11: FREEDOM OF TRANSIT

1. Any regulations or formalities in connection with traffic in transit imposed by a Member shall not be:

- (a) maintained if the circumstances or objectives giving rise to their adoption no longer exist or if the changed circumstances or objectives can be addressed in a reasonably available less trade-restrictive manner;
- (b) applied in a manner that would constitute a disguised restriction on traffic in transit.

¹³This paragraph refers to preshipment inspections covered by the Agreement on Preshipment Inspection, and does not preclude preshipment inspections for sanitary and phytosanitary purposes.

2. Traffic in transit shall not be conditioned upon collection of any fees or charges imposed in respect of transit, except the charges for transportation or those commensurate with administrative expenses entailed by transit or with the cost of services rendered.

3. Members shall not seek, take, or maintain any voluntary restraints or any other similar measures on traffic in transit. This is without prejudice to existing and future national regulations, bilateral or multilateral arrangements related to regulating transport, consistent with WTO rules.

4. Each Member shall accord to products which will be in transit through the territory of any other Member treatment no less favourable than that which would be accorded to such products if they were being transported from their place of origin to their destination without going through the territory of such other Member.

5. Members are encouraged to make available, where practicable, physically separate infrastructure (such as lanes, berths and similar) for traffic in transit.

6. Formalities, documentation requirements, and customs controls in connection with traffic in transit shall not be more burdensome than necessary to:

- (a) identify the goods; and
- (b) ensure fulfilment of transit requirements.

7. Once goods have been put under a transit procedure and have been authorized to proceed from the point of origination in a Member's territory, they will not be subject to any customs charges nor unnecessary delays or restrictions until they conclude their transit at the point of destination within the Member's territory.

8. Members shall not apply technical regulations and conformity assessment procedures within the meaning of the Agreement on Technical Barriers to Trade to goods in transit.

9. Members shall allow and provide for advance filing and processing of transit documentation and data prior to the arrival of goods.

10. Once traffic in transit has reached the customs office where it exits the territory of a Member, that office shall promptly terminate the transit operation if transit requirements have been met.

11. Where a Member requires a guarantee in the form of a surety, deposit or other appropriate monetary or non-monetary¹⁴ instrument for traffic in transit, such guarantee shall be limited to ensuring that requirements arising from such traffic in transit are fulfilled.

12. Once the Member has determined that its transit requirements have been satisfied, the guarantee shall be discharged without delay.

13. Each Member shall, in a manner consistent with its laws and regulations, allow comprehensive guarantees

which include multiple transactions for same operators or renewal of guarantees without discharge for subsequent consignments.

14. Each Member shall make publicly available the relevant information it uses to set the guarantee, including single transaction and, where applicable, multiple transaction guarantee.

15. Each Member may require the use of customs convoys or customs escorts for traffic in transit only in circumstances presenting high risks or when compliance with customs laws and regulations cannot be ensured through the use of guarantees. General rules applicable to customs convoys or customs escorts shall be published in accordance with Article 1.

16. Members shall endeavour to cooperate and coordinate with one another with a view to enhancing freedom of transit. Such cooperation and coordination may include, but is not limited to, an understanding on:

- (a) charges;
- (b) formalities and legal requirements; and
- (c) the practical operation of transit regimes.

17. Each Member shall endeavour to appoint a national transit coordinator to which all enquiries and proposals by other Members relating to the good functioning of transit operations can be addressed.

ARTICLE 12: CUSTOMS COOPERATION

1 Measures Promoting Compliance and Cooperation

1.1 Members agree on the importance of ensuring that traders are aware of their compliance obligations, encouraging voluntary compliance to allow importers to self-correct without penalty in appropriate circumstances, and applying compliance measures to initiate stronger measures for non-compliant traders.¹⁵

1.2 Members are encouraged to share information on best practices in managing customs compliance, including through the Committee. Members are encouraged to cooperate in technical guidance or assistance and support for capacity building for the purposes of administering compliance measures and enhancing their effectiveness.

2 Exchange of Information

2.1 Upon request and subject to the provisions of this Article, Members shall exchange the information set out in subparagraphs 6.1(b) and/or (c) for the purpose of verifying an import or export declaration in identified cases where there are reasonable grounds to doubt the truth or accuracy of the declaration.

2.2 Each Member shall notify the Committee of the details of its contact point for the exchange of this information.

3 Verification

A Member shall make a request for information only after it has conducted appropriate verification procedures of an import or export declaration and after it has inspected the available relevant documentation.

¹⁴Nothing in this provision shall preclude a Member from maintaining existing procedures whereby the means of transport can be used as a guarantee for traffic in transit.

¹⁵Such activity has the overall objective of lowering the frequency of non-compliance, and consequently reducing the need for exchange of information in pursuit of enforcement.

4 Request

4.1 The requesting Member shall provide the requested Member with a written request, through paper or electronic means in a mutually agreed official language of the WTO or other mutually agreed language, including:

- (a) the matter at issue including, where appropriate and available, the number identifying the export declaration corresponding to the import declaration in question;
- (b) the purpose for which the requesting Member is seeking the information or documents, along with the names and contact details of the persons to whom the request relates, if known;
- (c) where required by the requested Member, confirmation¹⁶ of the verification where appropriate;
- (d) the specific information or documents requested;
- (e) the identity of the originating office making the request;
- (f) reference to provisions of the requesting Member's domestic law and legal system that govern the collection, protection, use, disclosure, retention, and disposal of confidential information and personal data.

4.2 If the requesting Member is not in a position to comply with any of the subparagraphs of paragraph 4.1, it shall specify this in the request.

5 Protection and Confidentiality

5.1 The requesting Member shall, subject to paragraph 5.2:

- (a) hold all information or documents provided by the requested Member strictly in confidence and grant at least the same level of such protection and confidentiality as that provided under the domestic law and legal system of the requested Member as described by it under subparagraphs 6.1(b) or (c);
- (b) provide information or documents only to the customs authorities dealing with the matter at issue and use the information or documents solely for the purpose stated in the request unless the requested Member agrees otherwise in writing;
- (c) not disclose the information or documents without the specific written permission of the requested Member;
- (d) not use any unverified information or documents from the requested Member as the deciding factor towards alleviating the doubt in any given circumstance;
- (e) respect any case-specific conditions set out by the requested Member regarding retention and disposal of confidential information or documents and personal data; and
- (f) upon request, inform the requested Member of any decisions and actions taken on the matter as a result of the information or documents provided.

5.2 A requesting Member may be unable under its domestic law and legal system to comply with any of the subparagraphs of paragraph 5.1. If so, the requesting Member shall specify this in the request.

5.3 The requested Member shall treat any request and verification information received under paragraph 4 with at least the same level of protection and confidentiality accorded by the requested Member to its own similar information.

6 Provision of Information

6.1 Subject to the provisions of this Article, the requested Member shall promptly:

- (a) respond in writing, through paper or electronic means;
- (b) provide the specific information as set out in the import or export declaration, or the declaration, to the extent it is available, along with a description of the level of protection and confidentiality required of the requesting Member;
- (c) if requested, provide the specific information as set out in the following documents, or the documents, submitted in support of the import or export declaration, to the extent it is available: commercial invoice, packing list, certificate of origin and bill of lading, in the form in which these were filed, whether paper or electronic, along with a description of the level of protection and confidentiality required of the requesting Member;
- (d) confirm that the documents provided are true copies;
- (e) provide the information or otherwise respond to the request, to the extent possible, within 90 days from the date of the request.

6.2 The requested Member may require, under its domestic law and legal system, an assurance prior to the provision of information that the specific information will not be used as evidence in criminal investigations, judicial proceedings, or in non-customs proceedings without the specific written permission of the requested Member. If the requesting Member is not in a position to comply with this requirement, it should specify this to the requested Member.

7 Postponement or Refusal of a Request

7.1 A requested Member may postpone or refuse part or all of a request to provide information, and shall inform the requesting Member of the reasons for doing so, where:

- (a) it would be contrary to the public interest as reflected in the domestic law and legal system of the requested Member;
- (b) its domestic law and legal system prevents the release of the information. In such a case it shall provide the requesting Member with a copy of the relevant, specific reference;

¹⁶This may include pertinent information on the verification conducted under paragraph 3. Such information shall be subject to the level of protection and confidentiality specified by the Member conducting the verification.

- (c) the provision of the information would impede law enforcement or otherwise interfere with an ongoing administrative or judicial investigation, prosecution or proceeding;
- (d) the consent of the importer or exporter is required by its domestic law and legal system that govern the collection, protection, use, disclosure, retention, and disposal of confidential information or personal data and that consent is not given; or
- (e) the request for information is received after the expiration of the legal requirement of the requested Member for the retention of documents.

7.2 In the circumstances of paragraphs 4.2, 5.2, or 6.2, execution of such a request shall be at the discretion of the requested Member.

8 Reciprocity

If the requesting Member is of the opinion that it would be unable to comply with a similar request if it was made by the requested Member, or if it has not yet implemented this Article, it shall state that fact in its request. Execution of such a request shall be at the discretion of the requested Member.

9 Administrative Burden

9.1 The requesting Member shall take into account the associated resource and cost implications for the requested Member in responding to requests for information. The requesting Member shall consider the proportionality between its fiscal interest in pursuing its request and the efforts to be made by the requested Member in providing the information.

9.2 If a requested Member receives an unmanageable number of requests for information or a request for information of unmanageable scope from one or more requesting Member(s) and is unable to meet such requests within a reasonable time, it may request one or more of the requesting Member(s) to prioritize with a view to agreeing on a practical limit within its resource constraints. In the absence of a mutually-agreed approach, the execution of such requests shall be at the discretion of the requested Member based on the results of its own prioritization.

10 Limitations

A requested Member shall not be required to:

- (a) modify the format of its import or export declarations or procedures;
- (b) call for documents other than those submitted with the import or export declaration as specified in subparagraph 6.1(c);
- (c) initiate enquiries to obtain the information;
- (d) modify the period of retention of such information;
- (e) introduce paper documentation where electronic format has already been introduced;
- (f) translate the information;

- (g) verify the accuracy of the information; or
- (h) provide information that would prejudice the legitimate commercial interests of particular enterprises, public or private.

11 Unauthorized Use or Disclosure

11.1 In the event of any breach of the conditions of use or disclosure of information exchanged under this Article, the requesting Member that received the information shall promptly communicate the details of such unauthorized use or disclosure to the requested Member that provided the information and:

- (a) take necessary measures to remedy the breach;
- (b) take necessary measures to prevent any future breach; and
- (c) notify the requested Member of the measures taken under subparagraphs (a) and (b).

11.2 The requested Member may suspend its obligations to the requesting Member under this Article until the measures set out in paragraph 11.1 have been taken.

12 Bilateral and Regional Agreements

12.1 Nothing in this Article shall prevent a Member from entering into or maintaining a bilateral, plurilateral, or regional agreement for sharing or exchange of customs information and data, including on a secure and rapid basis such as on an automatic basis or in advance of the arrival of the consignment.

12.2 Nothing in this Article shall be construed as altering or affecting a Member's rights or obligations under such bilateral, plurilateral, or regional agreements, or as governing the exchange of customs information and data under such other agreements.

SECTION II

SPECIAL AND DIFFERENTIAL TREATMENT PROVISIONS FOR DEVELOPING COUNTRY MEMBERS AND LEAST-DEVELOPED COUNTRY MEMBERS

ARTICLE 13: GENERAL PRINCIPLES

1. The provisions contained in Articles 1 to 12 of this Agreement shall be implemented by developing and least-developed country Members in accordance with this Section, which is based on the modalities agreed in Annex D of the July 2004 Framework Agreement (WT/L/579) and in paragraph 33 of and Annex E to the Hong Kong Ministerial Declaration (WT/MIN(05)/DEC).

2. Assistance and support for capacity building¹⁷ should be provided to help developing and least-developed country Members implement the provisions of this Agreement, in accordance with their nature and scope. The extent and the timing of implementation of the provisions of this Agreement shall be related to the implementation capacities of developing and least-developed country Members. Where a developing or least-developed country Member continues to lack the necessary capacity, implementation of the provision(s) concerned will not be required until implementation capacity has been acquired.

¹⁷For the purposes of this Agreement, "assistance and support for capacity building" may take the form of technical, financial, or any other mutually agreed form of assistance provided.

3. Least-developed country Members will only be required to undertake commitments to the extent consistent with their individual development, financial and trade needs or their administrative and institutional capabilities.

4. These principles shall be applied through the provisions set out in Section II.

ARTICLE 14: CATEGORIES OF PROVISIONS

1. There are three categories of provisions:

(a) Category A contains provisions that a developing country Member or a leastdeveloped country Member designates for implementation upon entry into force of this Agreement, or in the case of a least-developed country Member within one year after entry into force, as provided in Article 15.

(b) Category B contains provisions that a developing country Member or a leastdeveloped country Member designates for implementation on a date after a transitional period of time following the entry into force of this Agreement, as provided in Article 16.

(c) Category C contains provisions that a developing country Member or a leastdeveloped country Member designates for implementation on a date after a transitional period of time following the entry into force of this Agreement and requiring the acquisition of implementation capacity through the provision of assistance and support for capacity building, as provided for in Article 16.

2. Each developing country and least-developed country Member shall self-designate, on an individual basis, the provisions it is including under each of the Categories A, B and C.

ARTICLE 15: NOTIFICATION AND IMPLEMENTATION OF CATEGORY A

1. Upon entry into force of this Agreement, each developing country Member shall implement its Category A commitments. Those commitments designated under Category A will thereby be made an integral part of this Agreement.

2. A least-developed country Member may notify the Committee of the provisions it has designated in Category A for up to one year after entry into force of this Agreement. Each leastdeveloped country Member's commitments designated under Category A will thereby be made an integral part of this Agreement.

ARTICLE 16: NOTIFICATION OF DEFINITIVE DATES FOR IMPLEMENTATION OF CATEGORY B AND CATEGORY C

1. With respect to the provisions that a developing country Member has not designated in Category A, the Member may delay implementation in accordance with the process set out in this Article.

Developing Country Member Category B

(a) Upon entry into force of this Agreement, each developing country Member shall notify the

Committee of the provisions that it has designated in Category B and their corresponding indicative dates for implementation.¹⁸

(b) No later than one year after entry into force of this Agreement, each developing country Member shall notify the Committee of its definitive dates for implementation of the provisions it has designated in Category B. If a developing country Member, before this deadline, believes it requires additional time to notify its definitive dates, the Member may request that the Committee extend the period sufficient to notify its dates.

Developing Country Member Category C

(c) Upon entry into force of this Agreement, each developing country Member shall notify the Committee of the provisions that it has designated in Category C and their corresponding indicative dates for implementation. For transparency purposes, notifications submitted shall include information on the assistance and support for capacity building that the Member requires in order to implement.¹⁹

(d) Within one year after entry into force of this Agreement, developing country Members and relevant donor Members, taking into account any existing arrangements already in place, notifications pursuant to paragraph 1 of Article 22 and information submitted pursuant to subparagraph (c) above, shall provide information to the Committee on the arrangements maintained or entered into that are necessary to provide assistance and support for capacity building to enable implementation of Category C.²⁰ The participating developing country Member shall promptly inform the Committee of such arrangements. The Committee shall also invite non-Member donors to provide information on existing or concluded arrangements.

(e) Within 18 months from the date of the provision of the information stipulated in subparagraph (d), donor Members and respective developing country Members shall inform the Committee of the progress in the provision of assistance and support for capacity building. Each developing country Member shall, at the same time, notify its list of definitive dates for implementation.

2. With respect to those provisions that a least-developed country Member has not designated under Category A, least-developed country Members may delay implementation in accordance with the process set forth in this Article.

Least-Developed Country Member Category B

(a) No later than one year after entry into force of this Agreement, a least-developed country Member

¹⁸Notifications submitted may also include such further information as the notifying Member deems appropriate. Members are encouraged to provide information on the domestic agency or entity responsible for implementation.

¹⁹Members may also include information on national trade facilitation implementation plans or projects, the domestic agency or entity responsible for implementation, and the donors with which the Member may have an arrangement in place to provide assistance.

²⁰Such arrangements will be on mutually agreed terms, either bilaterally or through appropriate international organizations, consistent with paragraph 3 of Article 21.

shall notify the Committee of its Category B provisions and may notify their corresponding indicative dates for implementation of these provisions, taking into account maximum flexibilities for least-developed country Members.

- (b) No later than two years after the notification date stipulated under subparagraph (a) above, each least-developed country Member shall notify the Committee to confirm designations of provisions and notify its dates for implementation. If a least-developed country Member, before this deadline, believes it requires additional time to notify its definitive dates, the Member may request that the Committee extend the period sufficiently to notify its dates.

Least-Developed Country Member Category C

- (c) For transparency purposes and to facilitate arrangements with donors, one year after entry into force of this Agreement, each least-developed country Member shall notify the Committee of the provisions it has designated in Category C, taking into account maximum flexibilities for least-developed country Members.
- (d) One year after the date stipulated in subparagraph (c) above, least-developed country Members shall notify information on assistance and support for capacity building that the Member requires in order to implement.²¹
- (e) No later than two years after the notification under subparagraph (d) above, least-developed country Members and relevant donor Members, taking into account information submitted pursuant to subparagraph (d) above, shall provide information to the Committee on the arrangements maintained or entered into that are necessary to provide assistance and support for capacity building to enable implementation of Category C.²² The participating least-developed country Member shall promptly inform the Committee of such arrangements. The least-developed country Member shall, at the same time, notify indicative dates for implementation of corresponding Category C commitments covered by the assistance and support arrangements. The Committee shall also invite non-Member donors to provide information on existing and concluded arrangements.
- (f) No later than 18 months from the date of the provision of the information stipulated in subparagraph (e), relevant donor Members and respective least-developed country Members shall inform the Committee of the progress in the provision of assistance and support for capacity building. Each least-developed country Member shall, at the same time, notify the Committee of its list of definitive dates for implementation.

3. Developing country Members and least-developed country Members experiencing difficulties in submitting definitive dates for implementation within the deadlines set out in paragraphs 1 and 2 because of the lack of donor support or lack of progress in the provision of assistance and support for capacity building should notify the Committee as early as possible prior to the expiration of those deadlines. Members agree to cooperate to assist in addressing such difficulties, taking into account the particular circumstances and special problems facing the Member concerned. The Committee shall, as appropriate, take action to address the difficulties including, where necessary, by extending the deadlines for the Member concerned to notify its definitive dates.

4. Three months before the deadline stipulated in subparagraphs 1(b) or (e), or in the case of a least-developed country Member, subparagraphs 2(b) or (f), the Secretariat shall remind a Member if that Member has not notified a definitive date for implementation of provisions that it has designated in Category B or C. If the Member does not invoke paragraph 3, or in the case of a developing country Member subparagraph 1(b), or in the case of a least-developed country Member subparagraph 2(b), to extend the deadline and still does not notify a definitive date for implementation, the Member shall implement the provisions within one year after the deadline stipulated in subparagraphs 1(b) or (e), or in the case of a least-developed country Member, subparagraphs 2(b) or (f), or extended by paragraph 3.

5. No later than 60 days after the dates for notification of definitive dates for implementation of Category B and Category C provisions in accordance with paragraphs 1, 2, or 3, the Committee shall take note of the annexes containing each Member's definitive dates for implementation of Category B and Category C provisions, including any dates set under paragraph 4, thereby making these annexes an integral part of this Agreement.

ARTICLE 17: EARLY WARNING MECHANISM: EXTENSION OF IMPLEMENTATION DATES FOR PROVISIONS IN CATEGORIES B AND C

1.

(a) A developing country Member or least-developed country Member that considers itself to be experiencing difficulty in implementing a provision that it has designated in Category B or Category C by the definitive date established under subparagraphs 1(b) or (e) of Article 16, or in the case of a least-developed country Member subparagraphs 2(b) or (f) of Article 16, should notify the Committee. Developing country Members shall notify the Committee no later than 120 days before the expiration of the implementation date. Least-developed country Members shall notify the Committee no later than 90 days before such date.

(b) The notification to the Committee shall indicate the new date by which the developing country Member or least-developed country Member expects to be able to implement the provision concerned.

²¹Members may also include information on national trade facilitation implementation plans or projects, the domestic agency or entity responsible for implementation, and the donors with which the Member may have an arrangement in place to provide assistance.

²²Such arrangements will be on mutually agreed terms, either bilaterally or through appropriate international organizations, consistent with paragraph 3 of Article 21.

The notification shall also indicate the reasons for the expected delay in implementation. Such reasons may include the need for assistance and support for capacity building not earlier anticipated or additional assistance and support to help build capacity.

2. Where a developing country Member's request for additional time for implementation does not exceed 18 months or a least-developed country Member's request for additional time does not exceed 3 years, the requesting Member is entitled to such additional time without any further action by the Committee.

3. Where a developing country or least-developed country Member considers that it requires a first extension longer than that provided for in paragraph 2 or a second or any subsequent extension, it shall submit to the Committee a request for an extension containing the information described in subparagraph 1(b) no later than 120 days in respect of a developing country Member and 90 days in respect of a least-developed country Member before the expiration of the original definitive implementation date or that date as subsequently extended.

4. The Committee shall give sympathetic consideration to granting requests for extension taking into account the specific circumstances of the Member submitting the request. These circumstances may include difficulties and delays in obtaining assistance and support for capacity building.

ARTICLE 18: IMPLEMENTATION OF CATEGORY B AND CATEGORY C

1. In accordance with paragraph 2 of Article 13, if a developing country Member or a least-developed country Member, having fulfilled the procedures set forth in paragraphs 1 or 2 of Article 16 and in Article 17, and where an extension requested has not been granted or where the developing country Member or least-developed country Member otherwise experiences unforeseen circumstances that prevent an extension being granted under Article 17, self-assesses that its capacity to implement a provision under Category C continues to be lacking, that Member shall notify the Committee of its inability to implement the relevant provision.

2. The Committee shall establish an Expert Group immediately, and in any case no later than 60 days after the Committee receives the notification from the relevant developing country Member or least-developed country Member. The Expert Group will examine the issue and make a recommendation to the Committee within 120 days of its composition.

3. The Expert Group shall be composed of five independent persons that are highly qualified in the fields of trade facilitation and assistance and support for capacity building. The composition of the Expert Group shall ensure balance between nationals from developing and developed country Members. Where a least-developed country Member is involved, the Expert Group shall include at least one national from a least-developed country Member. If the Committee cannot agree on the composition of the Expert Group within 20 days of its establishment, the Director-General, in consultation

with the chair of the Committee, shall determine the composition of the Expert Group in accordance with the terms of this paragraph.

4. The Expert Group shall consider the Member's self-assessment of lack of capacity and shall make a recommendation to the Committee. When considering the Expert Group's recommendation concerning a least-developed country Member, the Committee shall, as appropriate, take action that will facilitate the acquisition of sustainable implementation capacity.

5. The Member shall not be subject to proceedings under the Dispute Settlement Understanding on this issue from the time the developing country Member notifies the Committee of its inability to implement the relevant provision until the first meeting of the Committee after it receives the recommendation of the Expert Group. At that meeting, the Committee shall consider the recommendation of the Expert Group. For a least-developed country Member, the proceedings under the Dispute Settlement Understanding shall not apply to the respective provision from the date of notification to the Committee of its inability to implement the provision until the Committee makes a decision on the issue, or within 24 months after the date of the first Committee meeting set out above, whichever is earlier.

6. Where a least-developed country Member loses its ability to implement a Category C commitment, it may inform the Committee and follow the procedures set out in this Article.

ARTICLE 19: SHIFTING BETWEEN CATEGORIES B AND C

1. Developing country Members and least-developed country Members who have notified provisions under Categories B and C may shift provisions between such categories through the submission of a notification to the Committee. Where a Member proposes to shift a provision from Category B to Category C, the Member shall provide information on the assistance and support required to build capacity.

2. In the event that additional time is required to implement a provision shifted from Category B to Category C, the Member may:

- (a) use the provisions of Article 17, including the opportunity for an automatic extension; or
- (b) request an examination by the Committee of the Member's request for extra time to implement the provision and, if necessary, for assistance and support for capacity building, including the possibility of a review and recommendation by the Expert Group under Article 18; or
- (c) in the case of a least-developed country Member, any new implementation date of more than four years after the original date notified under Category B shall require approval by the Committee. In addition, a least-developed country Member shall continue to have recourse to Article 17. It is understood that assistance and support for capacity building is required for a least-developed country Member so shifting.

ARTICLE 20: GRACE PERIOD FOR THE APPLICATION OF THE UNDERSTANDING ON RULES AND PROCEDURES GOVERNING THE SETTLEMENT OF DISPUTES

1. For a period of two years after entry into force of this Agreement, the provisions of Articles XXII and XXIII of GATT 1994 as elaborated and applied by the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes shall not apply to the settlement of disputes against a developing country Member concerning any provision that the Member has designated in Category A.

2. For a period of six years after entry into force of this Agreement, the provisions of Articles XXII and XXIII of GATT 1994 as elaborated and applied by the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes shall not apply to the settlement of disputes against a least-developed country Member concerning any provision that the Member has designated in Category A.

3. For a period of eight years after implementation of a provision under Category B or C by a least-developed country Member, the provisions of Articles XXII and XXIII of GATT 1994 as elaborated and applied by the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes shall not apply to the settlement of disputes against that least-developed country Member concerning that provision.

4. Notwithstanding the grace period for the application of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes, before making a request for consultations pursuant to Articles XXII or XXIII of GATT 1994, and at all stages of dispute settlement procedures with regard to a measure of a least-developed country Member, a Member shall give particular consideration to the special situation of least-developed country Members. In this regard, Members shall exercise due restraint in raising matters under the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes involving least-developed country Members.

5. Each Member shall, upon request, during the grace period allowed under this Article, provide adequate opportunity to other Members for discussion with respect to any issue relating to the implementation of this Agreement.

ARTICLE 21: PROVISION OF ASSISTANCE AND SUPPORT FOR CAPACITY BUILDING

1. Donor Members agree to facilitate the provision of assistance and support for capacity building to developing country and least-developed country Members on mutually agreed terms either bilaterally or through the appropriate international organizations. The objective is to assist developing country and least-developed country Members to implement the provisions of Section I of this Agreement.

2. Given the special needs of least-developed country Members, targeted assistance and support should be provided to the least-developed country Members so as to help them build sustainable capacity to implement their commitments. Through the relevant development cooperation mechanisms and consistent with the principles

of technical assistance and support for capacity building as referred to in paragraph 3, development partners shall endeavour to provide assistance and support for capacity building in this area in a way that does not compromise existing development priorities.

3. Members shall endeavour to apply the following principles for providing assistance and support for capacity building with regard to the implementation of this Agreement:

- (a) take account of the overall developmental framework of recipient countries and regions and, where relevant and appropriate, ongoing reform and technical assistance programs;
- (b) include, where relevant and appropriate, activities to address regional and subregional challenges and promote regional and sub-regional integration;
- (c) ensure that ongoing trade facilitation reform activities of the private sector are factored into assistance activities;
- (d) promote coordination between and among Members and other relevant institutions, including regional economic communities, to ensure maximum effectiveness of and results from this assistance. To this end:
 - (i) coordination, primarily in the country or region where the assistance is to be provided, between partner Members and donors and among bilateral and multilateral donors should aim to avoid overlap and duplication in assistance programs and inconsistencies in reform activities through close coordination of technical assistance and capacity building interventions;
 - (ii) for least-developed country Members, the Enhanced Integrated Framework for trade-related assistance for the least-developed countries should be a part of this coordination process; and
 - (iii) Members should also promote internal coordination between their trade and development officials, both in capitals and in Geneva, in the implementation of this Agreement and technical assistance.
- (e) encourage use of existing in-country and regional coordination structures such as roundtables and consultative groups to coordinate and monitor implementation activities; and
- (f) encourage developing country Members to provide capacity building to other developing and least-developed country Members and consider supporting such activities, where possible.

4. The Committee shall hold at least one dedicated session per year to:

- (a) discuss any problems regarding implementation of provisions or sub-parts of provisions of this Agreement;

- (b) review progress in the provision of assistance and support for capacity building to support the implementation of the Agreement, including any developing or least developed country Members not receiving adequate assistance and support for capacity building;
- (c) share experiences and information on ongoing assistance and support for capacity building and implementation programs, including challenges and successes;
- (d) review donor notifications as set forth in Article 22; and
- (e) review the operation of paragraph 2.

ARTICLE 22: INFORMATION ON ASSISTANCE AND SUPPORT FOR CAPACITY BUILDING TO BE SUBMITTED TO THE COMMITTEE

1. To provide transparency to developing country Members and least-developed country Members on the provision of assistance and support for capacity building for implementation of Section I, each donor Member assisting developing country Members and least-developed country Members with the implementation of this Agreement shall submit to the Committee, at entry into force of this Agreement and annually thereafter, the following information on its assistance and support for capacity building that was disbursed in the preceding 12 months and, where available, that is committed in the next 12 months²³:

- (a) a description of the assistance and support for capacity building;
- (b) the status and amount committed/dispensed;
- (c) procedures for disbursement of the assistance and support;
- (d) the beneficiary Member or, where necessary, the region; and
- (e) the implementing agency in the Member providing assistance and support.

The information shall be provided in the format specified in Annex 1. In the case of Organisation for Economic Co-operation and Development (referred to in this Agreement as the “OECD”) Members, the information submitted can be based on relevant information from the OECD Creditor Reporting System. Developing country Members declaring themselves in a position to provide assistance and support for capacity building are encouraged to provide the information above.

2. Donor Members assisting developing country Members and least-developed country Members shall submit to the Committee:

- (a) contact points of their agencies responsible for providing assistance and support for capacity building related to the implementation of Section

I of this Agreement including, where practicable, information on such contact points within the country or region where the assistance and support is to be provided; and

- (b) information on the process and mechanisms for requesting assistance and support for capacity building.

Developing country Members declaring themselves in a position to provide assistance and support are encouraged to provide the information above.

3. Developing country Members and least-developed country Members intending to avail themselves of trade facilitation-related assistance and support for capacity building shall submit to the Committee information on contact point(s) of the office(s) responsible for coordinating and prioritizing such assistance and support.

4. Members may provide the information referred to in paragraphs 2 and 3 through internet references and shall update the information as necessary. The Secretariat shall make all such information publicly available.

5. The Committee shall invite relevant international and regional organizations (such as the International Monetary Fund, the OECD, the United Nations Conference on Trade and Development, the WCO, United Nations Regional Commissions, the World Bank, or their subsidiary bodies, and regional development banks) and other agencies of cooperation to provide information referred to in paragraphs 1, 2, and 4.

SECTION III

INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS AND FINAL PROVISIONS

ARTICLE 23: INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1 Committee on Trade Facilitation

1.1 A Committee on Trade Facilitation is hereby established.

1.2 The Committee shall be open for participation by all Members and shall elect its own Chairperson. The Committee shall meet as needed and envisaged by the relevant provisions of this Agreement, but no less than once a year, for the purpose of affording Members the opportunity to consult on any matters related to the operation of this Agreement or the furtherance of its objectives. The Committee shall carry out such responsibilities as assigned to it under this Agreement or by the Members. The Committee shall establish its own rules of procedure.

1.3 The Committee may establish such subsidiary bodies as may be required. All such bodies shall report to the Committee.

1.4 The Committee shall develop procedures for the sharing by Members of relevant information and best practices as appropriate.

1.5 The Committee shall maintain close contact with other international organizations in the field of trade facilitation, such as the WCO, with the objective of securing the best available advice for the implementation and

²³The information provided will reflect the demand driven nature of the provision of assistance and support for capacity building.

administration of this Agreement and in order to ensure that unnecessary duplication of effort is avoided. To this end, the Committee may invite representatives of such organizations or their subsidiary bodies to:

- (a) attend meetings of the Committee; and
- (b) discuss specific matters related to the implementation of this Agreement.

1.6 The Committee shall review the operation and implementation of this Agreement four years from its entry into force, and periodically thereafter.

1.7 Members are encouraged to raise before the Committee questions relating to issues on the implementation and application of this Agreement.

1.8 The Committee shall encourage and facilitate ad hoc discussions among Members on specific issues under this Agreement with a view to reaching a mutually satisfactory solution promptly.

2 National Committee on Trade Facilitation

Each Member shall establish and/or maintain a national committee on trade facilitation or designate an existing mechanism to facilitate both domestic coordination and implementation of the provisions of this Agreement.

ARTICLE 24: FINAL PROVISIONS

1. For the purpose of this Agreement, the term “Member” is deemed to include the competent authority of that Member.

2. All provisions of this Agreement are binding on all Members.

3. Members shall implement this Agreement from the date of its entry into force. Developing country Members and least-developed country Members that choose to use the provisions of Section II shall implement this Agreement in accordance with Section II.

4. A Member which accepts this Agreement after its entry into force shall implement its Category B and C commitments counting the relevant periods from the date this Agreement enters into force.

5. Members of a customs union or a regional economic arrangement may adopt regional approaches to assist in the implementation of their obligations under this Agreement including through the establishment and use of regional bodies.

6. Notwithstanding the general interpretative note to Annex 1A to the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization, nothing in this Agreement shall be construed as diminishing the obligations of Members under the GATT 1994. In addition, nothing in this Agreement shall be construed as diminishing the rights and obligations of Members under the Agreement on Technical Barriers to Trade and the Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.

7. All exceptions and exemptions²⁴ under the GATT 1994 shall apply to the provisions of this Agreement.

Waivers applicable to the GATT 1994 or any part thereof, granted according to Article IX:3 and Article IX:4 of the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization and any amendments thereto as of the date of entry into force of this Agreement, shall apply to the provisions of this Agreement.

8. The provisions of Articles XXII and XXIII of GATT 1994 as elaborated and applied by the Dispute Settlement Understanding shall apply to consultations and the settlement of disputes under this Agreement, except as otherwise specifically provided for in this Agreement.

9. Reservations may not be entered in respect of any of the provisions of this Agreement without the consent of the other Members.

10. The Category A commitments of developing country Members and least-developed country Members annexed to this Agreement in accordance with paragraphs 1 and 2 of Article 15 shall constitute an integral part of this Agreement.

11. The Category B and C commitments of developing country Members and least-developed country Members taken note of by the Committee and annexed to this Agreement pursuant to paragraph 5 of Article 16 shall constitute an integral part of this Agreement.

ANNEX 1: FORMAT FOR NOTIFICATION UNDER PARAGRAPH 1 OF ARTICLE 22

Donor Member:

Period covered by the notification:

Description of the technical and financial assistance and capacity building resources	Status and amount committed/dispensed	Beneficiary country/Region (where necessary)	The implementing agency in the Member providing assistance	Procedures for disbursement of the assistance
---	---------------------------------------	--	--	---

PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO DE MARRAQUEXE QUE INSTITUI A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO OS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Tendo em conta o Acordo de facilitação do comércio;

Tendo em conta a Decisão do Conselho Geral (documento WT/L/940) adotada em conformidade com o artigo X, n.º 1, do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (“Acordo OMC”);

Acordam no seguinte:

1. A partir da data de entrada em vigor do presente protocolo nos termos do ponto 4, o Anexo 1A do Acordo OMC deve ser alterado através da inserção do Acordo de Facilitação do Comércio, conforme consta do anexo ao presente Protocolo, que deve figurar após o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

2. Não podem ser formuladas reservas no que respeita às disposições do presente Protocolo sem o consentimento dos outros Membros.

²⁴This includes Articles V:7 and X:1 of the GATT 1994 and the Ad note to Article VIII of the GATT 1994.

3. O presente Protocolo fica aberto para aceitação pelos Membros.

4. O presente Protocolo entra em vigor em conformidade com o artigo X, n.º 3, do Acordo OMC.

5. O presente Protocolo deve ser depositado junto do Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que deve, de imediato, entregar a cada membro uma cópia autenticada do mesmo, bem como uma notificação de cada aceitação, nos termos do ponto 3.

6. O presente Protocolo deve ser registado nos termos do disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e catorze, num único exemplar, nas línguas espanhol, francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO AO PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO DE MARRAQUEXE QUE INSTITUI A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

ACORDO SOBRE A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

Preâmbulo

Membros,

Tendo em conta as negociações lançadas no âmbito da Declaração Ministerial de Doha;

Recordando e reafirmando o mandato e os princípios enunciados no n.º 27 da Declaração Ministerial de Doha (WT/MIN(01)/DEC/1) e no anexo D da Decisão sobre o Programa de Trabalho de Doha adotada pelo Conselho Geral em 1 de agosto de 2004 (WT/L/579), bem como no n.º 33 e no anexo E da Declaração Ministerial de Hong Kong (WT/MIN(05)/DEC);

Desejando clarificar e melhorar os aspetos aplicáveis dos artigos V, VIII e X do GATT de 1994, com vista a continuar a acelerar a circulação, a autorização de saída e o desalfandegamento das mercadorias, incluindo as mercadorias em trânsito;

Reconhecendo as necessidades específicas dos países em desenvolvimento Membros e, em especial, dos países menos desenvolvidos Membros, e desejando reforçar a assistência e o apoio à criação de capacidades neste domínio;

Reconhecendo a necessidade de uma cooperação efetiva entre os Membros sobre as questões de facilitação do comércio e do cumprimento das obrigações aduaneiras;

Acordam no seguinte:

SECÇÃO I

Artigo 1.º

Publicação e disponibilidade das informações

1 Publicação

1.1. Cada Membro deve publicar prontamente as informações a seguir enunciadas, de forma não discriminatória e facilmente acessível, com vista a permitir que os governos, os comerciantes e outras partes interessadas delas possam tomar conhecimento:

- a) Procedimentos de importação, exportação e trânsito (incluindo em portos, aeroportos e em outros pontos de acesso) e formulários e documentos exigidos;

- b) Taxas dos direitos e imposições de qualquer natureza aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação ou exportação;

- c) Imposições e encargos instituídos por ou para organismos governamentais aplicáveis à importação, exportação ou relativas à importação, exportação ou trânsito;

- d) Regras para a classificação ou avaliação dos produtos para efeitos aduaneiros;

- e) Legislação, regulamentação e decisões administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;

- f) Restrições ou proibições aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação, exportação ou trânsito;

- g) Sanções previstas por incumprimento de formalidades de importação, exportação ou trânsito;

- h) Procedimentos de recurso ou de reexame;

- i) Acordos ou partes de acordos celebrados com um país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito; e

- j) Procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais.

1.2. Nada nas presentes disposições deve ser interpretado no sentido de que exige a publicação ou a prestação de informações numa língua que não seja a do Membro, sem prejuízo do disposto no n.º 2.2.

2 Informações disponíveis na Internet

2.1. Cada Membro deve comunicar através da Internet, e atualizar na medida do possível e conforme for apropriado, as seguintes informações:

- a) Uma descrição²⁵ dos seus procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo os procedimentos de recurso ou reexame, que permita aos governos, aos comerciantes e às outras partes interessadas conhecerem as medidas de caráter prático necessárias para a importação, exportação e trânsito;

- b) Os formulários e os documentos exigidos para a importação para o seu território, para a exportação a partir do seu território ou para o trânsito através do seu território;

- c) Informações de contacto no(s) seu(s) ponto(s) de informação.

2.2. Sempre que possível, a descrição referida no n.º 2.1, alínea a) deve ser igualmente disponibilizada numa das línguas oficiais da OMC.

2.3. Os Membros são incentivados a disponibilizar mais informação relacionada com o comércio através da Internet, nomeadamente a legislação aplicável relacionada com o comércio e com os outros aspetos referidos no n.º 1.1.

3 Pontos de informação

3.1. Cada Membro deve, dentro dos recursos disponíveis, estabelecer ou manter um ou mais pontos de informação

²⁵Cada Membro pode, no seu sítio Internet, indicar as limitações jurídicas da referida descrição.

para responder a pedidos razoáveis de informação dos governos, comerciantes e outras partes interessadas sobre as questões abrangidas pelo n.º 1.1 e fornecer os formulários e documentos requeridos mencionados no n.º 1.1, alínea a).

3.2. Os Membros de uma união aduaneira ou que participem na integração regional podem estabelecer ou manter pontos de informação comum a nível regional a fim de dar cumprimento ao disposto no n.º 3.1 para procedimentos comuns.

3.3. Encorajam-se os Membros a não exigir o pagamento de uma taxa pela resposta a pedidos de informação e a fornecerem os formulários e documentos requeridos. Se for caso disso, os Membros devem limitar o montante das suas imposições e encargos ao custo aproximado dos serviços prestados.

3.4. Os pontos de informação devem responder a pedidos de informação e apresentar os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Membro, que pode variar consoante a natureza e a complexidade do pedido.

4. Notificação

Cada Membro deve notificar ao Comité de Facilitação do Comércio estabelecido nos termos do artigo 23.º, n.º 1.1 (designado no presente Acordo como o “Comité”) o seguinte:

- a) O(s) local (ou locais) oficial (oficiais) em que foram publicados os elementos constantes do n.º 1.1, alíneas a) a j);
- b) O sítio Internet referidos no n.º 2.1, bem como os dados de contacto dos pontos de informações referidos no parágrafo n.º 3.1.

Artigo 2.º

Possibilidade de apresentar observações e informações antes da entrada em vigor e consultas

1. Possibilidade de apresentar observações e informações antes da entrada em vigor

1.1 Cada Membro deve, na medida do possível e em conformidade com a sua legislação nacional e com o seu ordenamento jurídico, criar oportunidades e um período de tempo adequado para os comerciantes e as outras partes interessadas apresentarem as suas observações sobre a proposta de introdução ou de alteração de disposições legislativas e regulamentares de aplicação geral relacionados com a circulação, a autorização de saída e o desalfandegamento das mercadorias, incluindo das mercadorias em trânsito.

1.2 Cada Membro deve, na medida do possível e em conformidade com a sua legislação nacional e com o seu ordenamento jurídico, assegurar que leis novas ou alteradas e regulamentos de aplicação geral relacionadas com a circulação, a autorização de saída e o desalfandegamento das mercadorias, incluindo das mercadorias em trânsito, as informações sejam publicadas ou divulgadas ao público de outra forma, o mais cedo possível antes da sua entrada em vigor, a fim de permitir que os comerciantes e as outras partes interessadas delas tomem conhecimento.

1.3 As alterações das taxas de direitos ou dos direitos aduaneiros, as medidas atenuantes, as medidas cuja eficácia seria prejudicada em resultado do cumprimento do disposto nos n.ºs 1.1 ou 1.2, as medidas aplicadas em circunstâncias urgentes ou pequenas alterações da legislação nacional e do ordenamento jurídico são excluídos dos n.ºs 1.1 e 1.2.

2. Consultas

Cada Membro deve prever, se for caso disso, consultas regulares entre os serviços de fronteiras e os comerciantes ou as outras partes interessadas situados no seu território.

Artigo 3.º

Decisões antecipadas

1. Cada Membro deve emitir uma decisão antecipada de um modo razoável, num prazo definido, dirigida ao requerente que tenha apresentado um pedido por escrito, incluindo todas as informações necessárias. Se um Membro recusar emitir uma decisão antecipada, deve notificar imediatamente o requerente por escrito, indicando os factos pertinentes e os fundamentos da sua decisão.

2. Um membro pode recusar emitir uma decisão antecipada ao requerente se a questão suscitada no pedido:

- a) Já for objeto de um processo apresentado pelo requerente junto de um organismo governamental, instância jurisdicional de recurso ou tribunal; ou
- b) já tiver sido decidida por uma instância jurisdicional de recurso ou por um tribunal.

3. A decisão antecipada é válida por um período de tempo razoável após a sua emissão, salvo se a lei, os factos ou as circunstâncias que fundamentam essa decisão tiverem sido alterados.

4. Quando o Membro revogar, modificar ou anular a decisão antecipada, deve notificá-lo por escrito ao requerente, indicando os factos pertinentes e os fundamentos da sua decisão. Quando um Membro, revogar, modificar ou anular decisões antecipadas com efeito retroativo, apenas pode fazê-lo se a decisão se tiver baseado em informações incompletas, incorretas, falsas ou suscetíveis de induzir em erro.

5. Uma decisão antecipada emitida por um Membro deve ser vinculativa para esse Membro em relação ao requerente que a tenha solicitado. O Membro pode prever que a decisão antecipada é vinculativa para o requerente.

6. Cada Membro deve publicar, pelo menos, o seguinte:

- a) Os requisitos relativos ao pedido de uma decisão antecipada, incluindo as informações a fornecer e o formato em que devem ser apresentadas;
- b) O prazo para emitir uma decisão antecipada; e
- c) O período durante o qual a decisão antecipada é válida.

7. Cada Membro deve prever, mediante pedido por escrito do interessado, um reexame da decisão antecipada ou da decisão de revogar, alterar ou invalidar a decisão antecipada.²⁶

²⁶Em conformidade com o presente número: (a) um reexame pode ser previsto, antes ou depois de ter sido dado seguimento à decisão, pelo funcionário, o serviço ou a autoridade que emitiu a decisão, uma autoridade administrativa a um nível superior ou independente ou uma autoridade judicial; e b) um Membro não é obrigado a prever a possibilidade de o requerente invocar o disposto no n.º 1 do artigo 4.º

8. Cada Membro deve procurar disponibilizar publicamente quaisquer informações sobre decisões antecipadas que considere de interesse significativo para as outras partes interessadas, tendo em conta a necessidade de proteger as informações comerciais confidenciais.

Artigo 4.º

Procedimentos de recurso ou de reexame

1. Cada Membro deve prever que qualquer pessoa que seja objeto de uma decisão administrativa²⁸ emitida pelas autoridades aduaneiras tenha o direito no seu território a:

a) Um recurso ou reexame administrativos a cargo de uma autoridade administrativa de grau superior ao do funcionário ou do serviço que emitiu a decisão ou deles independente; e/ou

b) Um recurso ou um reexame judicial da decisão.

2. A legislação de um Membro pode impor a obrigatoriedade de um recurso ou de um reexame judicial serem precedidos de um recurso ou de um reexame administrativo.

3. Cada Membro deve assegurar que os seus processos de recurso ou reexame são efetuados de forma não discriminatória.

4. Cada Membro deve assegurar que, no caso de uma decisão sobre o recurso ou o reexame prevista pelo n.º 1, alínea a), não ser emitida:

a) Nos prazos fixos determinados nas suas leis ou regulamentos; ou

b) Sem atrasos indevidos, o requerente tenha direito a pedir novo recurso ou novo reexame a cargo da autoridade administrativa ou da autoridade judicial ou a interpor qualquer outro tipo de recurso judicial²⁹.

5. Cada Membro deve assegurar que a pessoa referida no n.º 1 seja informada das razões da decisão administrativa de forma a permitir que essa pessoa possa dar início a processos de recurso ou de reexame, se necessário.

6. Cada Membro é incentivado a tornar as disposições do presente artigo aplicáveis a uma decisão administrativa, emitida por um organismo competente em matéria de fronteiras diferente das autoridades aduaneiras.

Artigo 5.º

Outras medidas destinadas a reforçar a imparcialidade, a não-discriminação e a transparência

1. Notificações de controlos ou de inspeções reforçadas

Quando um Membro adotar ou mantiver um sistema de emissão de notificações ou de orientações dirigidas às suas autoridades em causa relativamente ao reforço do nível dos controlos ou das inspeções nas fronteiras no que respeita a géneros alimentícios, bebidas, ou alimentos para animais que sejam objeto da notificação ou da orientação destinada a proteger a vida ou a saúde

9. Definições e âmbito de aplicação:

a) Uma decisão antecipada é uma decisão escrita dirigida por um Membro ao requerente antes da importação de uma mercadoria abrangida pelo pedido, que refere o tratamento concedido pelo Membro no momento da importação no que diz respeito:

i) à classificação pautal das mercadorias; e

ii) à origem da mercadoria²⁷;

b) Para além das decisões antecipadas definidas na alínea a), os Membros são encorajados a incluir decisões antecipadas relativas:

i) ao método ou aos critérios adequados a utilizar para determinar o valor aduaneiro a partir de um determinado conjunto de factos e a respetiva aplicação;

ii) à aplicabilidade dos requisitos do Membro em matéria de redução ou de isenção de direitos aduaneiros;

iii) à aplicação dos requisitos do Membro em matéria de contingentes, incluindo contingentes pautais; e

iv) a quaisquer questões adicionais em relação às quais um Membro considere adequado emitir uma decisão antecipada.

c) O termo “requerente” designa um exportador, importador ou qualquer outra pessoa com uma justificação válida ou um seu representante.

d) Um Membro pode exigir que o requerente tenha uma representação legal ou esteja registado no seu território. Na medida do possível, essas obrigações não podem restringir as categorias de pessoas que podem solicitar decisões antecipadas, sendo especialmente tomadas em consideração as necessidades específicas das pequenas e médias empresas. Estes requisitos devem ser claros e transparentes e não constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada.

²⁷Entende-se que uma decisão antecipada sobre a origem de uma mercadoria pode ser uma avaliação de origem para os efeitos do acordo sobre as regras de origem se a decisão cumprir as disposições do presente Acordo e do acordo sobre as regras de origem. De igual modo, uma avaliação de origem nos termos do acordo sobre as regras de origem pode ser uma decisão antecipada sobre a origem de uma mercadoria para efeitos do presente Acordo se a decisão respeitar os requisitos impostos por ambos os acordos. Os Membros não são obrigados a estabelecer acordos separados nos termos da presente disposição, para além dos estabelecidos em conformidade com o acordo sobre as regras de origem no que respeita à avaliação de origem, desde que tenham sido satisfeitos os requisitos impostos pelo presente artigo.

²⁸Para efeitos do presente artigo, uma “decisão administrativa” refere-se a uma decisão com efeitos jurídicos que afeta os direitos e obrigações de uma pessoa específica num determinado caso; O termo “decisão administrativa” utilizado no presente artigo abrange uma ação administrativa na aceção do artigo X do GATT de 1994 ou a ausência de uma ação ou decisão administrativa, tal como previsto no direito nacional e no ordenamento jurídico. Para fazer face à referida ausência, os Membros podem manter um outro mecanismo administrativo ou recurso judicial que imponha às autoridades aduaneiras a emissão de uma decisão administrativa com a maior brevidade, em vez do direito a recurso ou a reexame previsto pelo n.º 1, alínea a).

²⁹Nenhuma disposição deste número obsta a que um Membro considere um silêncio administrativo relativo a um recurso ou reexame de uma decisão como uma decisão a favor do requerente, em conformidade com as suas leis e os seus regulamentos.

humana, animal ou das plantas no seu território, são aplicáveis as seguintes regras às modalidades da sua emissão, cessação ou suspensão:

- a) O Membro pode, se adequado, emitir a notificação ou a orientação com base no risco;
- b) O Membro pode emitir a notificação ou a orientação de modo a que esta se aplique de maneira uniforme apenas aos pontos de entrada em que sejam aplicáveis os requisitos sanitários e fitossanitários em que a notificação ou orientação se baseia;
- c) O Membro deve, de imediato, rescindir ou suspender a notificação ou orientação sempre que as circunstâncias que estão na sua origem deixarem de existir, ou se as novas circunstâncias puderem ser consideradas de uma forma menos restritiva para o comércio; e
- d) Quando o Membro decidir pôr termo ou suspender a notificação ou orientação deve, se for caso disso, publicar imediatamente o anúncio da sua cessação ou suspensão de forma não discriminatória e facilmente acessível ou informar o Membro exportador ou o importador.

2. Retenção

Um Membro deve informar de imediato o transportador ou o importador em caso de retenção de mercadorias declaradas para importação, para inspeção pelas autoridades aduaneiras ou por qualquer outra autoridade competente.

3. Procedimentos de ensaio

3.1. A pedido, um Membro pode conceder a oportunidade de um segundo ensaio no caso de o primeiro resultado do ensaio de uma amostra colhida aquando da chegada das mercadorias declaradas para importação mostrar um resultado desfavorável.

3.2. Um Membro deve publicar, de forma não discriminatória e facilmente acessível, o nome e endereço de qualquer laboratório em que o ensaio possa ser efetuado ou fornecer essa informação ao importador quando for concedida a possibilidade prevista pelo n.º 3.1.

3.3. Um Membro deve considerar o resultado do segundo ensaio, se este tiver sido realizado, nos termos do n.º 3.1, no que se refere à autorização de saída e ao desalfandegamento das mercadorias e, se for caso disso, pode aceitar os resultados desse ensaio.

Artigo 6.º

Regras em matéria de imposições e de encargos incidentes sobre a Importação e a Exportação ou com elas relacionadas e Sanções

1. Regras gerais em matéria de imposições e de encargos incidentes sobre a importação e a exportação ou com elas relacionadas

1.1. O disposto no n.º 1 é aplicável a todas as imposições e encargos que não sejam os direitos de importação e de exportação e que não sejam as taxas previstas pelo artigo III do GATT de 1994, imposto pelos Membros sobre a importação ou relacionadas com a importação ou a exportação de mercadorias.

1.2. As informações relativas às imposições e aos encargos são publicadas em conformidade com o artigo 1.º Essas informações devem incluir as imposições e os encargos aplicáveis, a justificação de tais imposições e encargos, a autoridade responsável e quando e como deve ser efetuado o pagamento.

1.3. Deve ser previsto um prazo adequado entre a publicação de imposições e encargos novos ou alterados e a sua entrada em vigor, salvo em casos de urgência. Essas imposições e encargos não podem ser aplicados enquanto não for publicada a informação sobre eles.

1.4. Cada Membro deve reexaminar periodicamente as imposições e os encargos, com vista a reduzir o seu número e diversidade, sempre que possível.

2. Regras específicas em matéria de imposições e de encargos incidentes sobre a importação e a exportação ou com elas relacionadas Imposições encargos por serviços aduaneiros:

- a) são limitados ao custo aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou de exportação específica; e
- b) não são obrigatoriamente ligados a uma operação de importação ou de exportação específica desde que sejam cobradas por serviços estreitamente ligados ao tratamento aduaneiro das mercadorias.

3. Regras em matérias de sanções

3.1. Para efeitos do n.º 3, o termo “sanções” refere-se às sanções aplicadas pela administração aduaneira de um Membro em caso de violação de leis, regulamentos ou disposições processuais em matéria aduaneira.

3.2. Cada Membro deve assegurar que as sanções previstas em caso de violação de leis, regulamentos ou disposições processuais em matéria aduaneira sejam aplicáveis apenas à(s) pessoa(s) responsável (responsáveis) pela referida violação, em conformidade com a sua legislação.

3.3. A sanção aplicada depende dos factos e das circunstâncias do caso e deve ser proporcional ao grau e à gravidade da violação.

3.4. Cada Membro deve garantir que mantém medidas para evitar:

- a) A existência de conflitos aquando da fixação e da cobrança das sanções e dos direitos; e
- b) A criação de uma incitação a fixar ou cobrar uma sanção incompatível com o disposto no n.º 3.3.

3.5. Cada Membro deve assegurar que, quando uma sanção for aplicada em caso de violação de leis, regulamentos ou disposições processuais em matéria aduaneira, seja apresentada uma explicação, por escrito, à(s) pessoa(s) a quem a sanção é imposta, especificando a natureza da violação e a lei, regulamento ou procedimento aplicáveis por força do qual o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

3.6. Quando uma pessoa voluntariamente divulgar à administração aduaneira de um Membro as circunstâncias relativas à violação de uma lei, regulamento ou disposição

processual em matéria aduaneira antes da descoberta da violação pela administração aduaneira, o Membro é incentivado a, se for caso disso, considerar este facto como um potencial fator atenuante ao aplicar uma sanção a essa pessoa.

3.7. O disposto no presente número é aplicável às sanções sobre o tráfego em trânsito a que se refere o n.º 3.1.

Artigo 7.º

Autorização de saída e desalfandegamento de mercadorias

1. Tratamento antes da chegada

1.1. Cada Membro deve adotar ou manter procedimentos que permitam a apresentação de documentos de importação e outras informações necessárias, inclusive manifestos, a fim de iniciar o tratamento antes da chegada das mercadorias com vista a acelerar a sua autorização de saída à chegada.

1.2. Cada Estado-Membro deve prever, se adequado, a apresentação prévia de documentos em formato eletrónico para tratamento antes da chegada dos referidos documentos.

2. Pagamento Eletrónico

Cada Membro deve, na medida do possível, adotar ou manter procedimentos que permitem a opção do pagamento eletrónico de direitos, impostos, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras após a importação e a exportação.

3. Separação da autorização de saída da determinação final dos direitos, impostos, taxas e encargos aduaneiros

3.1. Cada Membro deve adotar ou manter procedimentos que permitam a autorização de saída das mercadorias antes da determinação final dos direitos, impostos, taxas e encargos aduaneiros, se estes não tiverem sido determinados antes ou à chegada, ou o mais rapidamente possível após a sua chegada e desde que todos os outros requisitos previstos na legislação tenham sido cumpridos.

3.2. Como condição para essa autorização de saída, um Membro pode exigir:

- a) O pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e imposições determinados antes ou aquando da chegada das mercadorias e uma garantia de qualquer quantia ainda não determinada sob a forma de caução, de depósito ou de outro instrumento adequado previsto na sua legislação e regulamentação; ou
- b) Uma garantia sob a forma de caução, de depósito ou de outro instrumento adequado previsto na sua legislação e regulamentação.

3.3. Essa garantia não pode ser superior ao montante que o Membro pretende para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e imposições devidos afinal pelas mercadorias cobertas pela garantia.

3.4. Nos casos em que tenha sido detetada uma violação punível por uma sanção pecuniária ou coima, pode ser exigida a garantia para as sanções e coimas que possam ser aplicadas.

3.5. A garantia, em conformidade com o definido nos n.ºs 3.2 e 3.4, será libertada quando deixar de ser necessária.

3.6. O disposto nas presentes disposições em nada prejudica o direito de um Membro examinar, reter, apreender, confiscar ou tratar mercadorias de qualquer forma que não seja de outro modo incompatível com os direitos e obrigações do Membro no âmbito da OMC.

4. Gestão de riscos

4.1. Cada Membro deve, na medida do possível, adotar ou manter um sistema de gestão de riscos para o controlo aduaneiro.

4.2. Cada Membro deve conceber e aplicar uma gestão de riscos, de forma a evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada ao comércio internacional.

4.3. Cada Membro deve concentrar o controlo aduaneiro e, na medida do possível, outros controlos pertinentes nas fronteiras, sobre as remessas que apresentam um elevado risco e tornar mais célere a autorização de saída das remessas que apresentem um baixo risco. Um Membro pode também selecionar, numa base aleatória, remessas que devam ser objeto dos mencionados controlos no âmbito do seu sistema de gestão de riscos.

4.4. Cada Membro deve basear a gestão de riscos numa avaliação do risco através de critérios da seleção adequados. Esses critérios de seleção podem incluir, nomeadamente, o código do Sistema Harmonizado, a natureza e a descrição das mercadorias, o país de origem e o país de expedição das mercadorias, o valor das mercadorias, o registo relativo ao cumprimento dos requisitos pelos comerciantes e o tipo dos meios de transporte.

5. Auditoria a posteriori

5.1. Com o objetivo de acelerar a autorização de saída das mercadorias, cada Membro deve adotar ou manter uma auditoria a posteriori de modo a garantir o cumprimento das leis e regulamentações em matéria aduaneira ou com ela relacionada.

5.2. Cada Estado-Membro deve selecionar uma pessoa ou uma remessa para a auditoria a posteriori com base no risco, o que pode incluir critérios de seleção adequados. Cada Membro deve proceder a auditorias a posteriori de uma forma transparente. Nos casos em que a pessoa participe no processo de auditoria e em que sejam alcançados resultados conclusivos, o Membro deve, sem demora, notificar à pessoa cujo registo é objeto de auditoria os resultados, os seus direitos e obrigações, bem como as razões que fundamentam os resultados.

5.3. A informação obtida através da auditoria a posteriori pode ser utilizada em posteriores processos administrativos ou judiciais.

5.4. Os Membros devem, sempre que possível, utilizar o resultado da auditoria a posteriori na aplicação da gestão de riscos.

6. Estabelecimento e Publicação dos prazos médios da autorização de saída

6.1. Os Membros são incentivados a calcular e publicar, periodicamente e de um modo uniforme, o prazo médio de que necessitam para autorizar a saída das mercadorias, através de instrumentos como, nomeadamente, o Estudo

sobre o Prazo para a Autorização de Saída da Organização Mundial das Alfândegas (designada no presente Acordo por “OMA”)³⁰.

6.2. Os Membros são incentivados a partilhar com o Comité as suas experiências em matéria de cálculo do prazo necessário para a autorização de saída, incluindo metodologias utilizadas, pontos de estrangulamento identificados e quaisquer repercussões em matéria de eficiência.

7. Medidas de facilitação para Operadores Autorizados

7.1. Cada Membro deve prever medidas suplementares de facilitação do comércio relacionadas com as formalidades e os procedimentos de importação, exportação ou trânsito, em conformidade com o n.º 7.3, para os operadores que cumpram determinados critérios, a seguir designados “operadores autorizados”. Um Membro pode igualmente oferecer este tipo de medidas de facilitação do comércio através de procedimentos aduaneiros geralmente disponíveis para todos os operadores, sem que haja necessidade de se estabelecer um regime separado.

7.2. Os critérios especificados para a qualificação como operador autorizado devem estar relacionados com o cumprimento ou o risco de incumprimento dos requisitos impostos pelas leis, regulamentos ou procedimentos.

a) Tais critérios, que devem ser publicados, podem incluir:

- i) bons antecedentes relativamente ao cumprimento das leis e regulamentações em matéria aduaneira ou com ela relacionadas;
- ii) um sistema de gestão de registos que permita os controlos internos necessários;
- iii) solvência financeira, incluindo, se for caso disso, a prestação de uma caução ou garantia suficiente; e

iv) segurança do aprovisionamento alimentar

b) Esses critérios não podem:

- i) ser concebidos ou aplicados de modo a permitir ou criar uma discriminação arbitrária ou injustificada entre os operadores para os quais prevaleçam condições idênticas;
- ii) na medida do possível, limitar a participação de pequenas e médias empresas.

7.3. As medidas de facilitação do comércio previstas em conformidade com o n.º 7.1 devem incluir, pelo menos, três das seguintes medidas³¹:

- a) Requisitos pouco exigentes em matéria de documentos e de dados requeridos, se necessário;
- b) Uma taxa reduzida de inspeções e de exames materiais, se necessário;
- c) Uma autorização de saída célere, se necessário;
- d) O pagamento diferido dos direitos, impostos, taxas e encargos;

e) A utilização de garantias globais ou de garantias reduzidas;

f) Uma declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações durante um período determinado; e

g) O desalfandegamento das mercadorias nas instalações do operador autorizado ou em qualquer outro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

7.4. Os Membros são incentivados a criar regimes de operador autorizado com base em normas internacionais, nos casos em que essas normas existam, salvo quando tais normas sejam um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos objetivos legítimos prosseguidos.

7.5. A fim de melhorar as medidas de facilitação do comércio previstas para os operadores, os Membros devem facultar aos outros Membros a possibilidade de negociação do reconhecimento mútuo dos regimes de operador autorizado.

7.6. Os Membros devem proceder a intercâmbios de informações pertinentes no Comité sobre os regimes de operador autorizado em vigor.

8. Remessas aceleradas

8.1. Cada Membro deve adotar ou manter procedimentos que permitam a autorização de saída acelerada, pelo menos, das mercadorias introduzidas através das instalações de carga aérea às pessoas que solicitem tal tratamento, mantendo simultaneamente o controlo aduaneiro³².

Se utilizar critérios³³ que restrinjam as pessoas que podem solicitar o referido tratamento, o Membro pode, em critérios publicados, exigir que o requerente respeite, como condições para a aplicação do tratamento descrito no n.º 8.2 para as suas remessas aceleradas:

a) Fornecer uma infraestrutura adequada e de pagamento de despesas aduaneiras relacionadas com o tratamento das remessa aceleradas, nos casos em que o requerente cumpra os requisitos para que essa transformação seja efetuada numa instalação dedicada;

b) Apresentar antes da chegada de uma remessa acelerada as informações necessárias para a autorização de saída;

c) Aplicar taxas cujo montante seja limitado ao custo aproximado dos serviços prestados para garantir o tratamento descrito no n.º 8.2;

d) Manter um elevado nível de controlo sobre as remessas aceleradas através da utilização da segurança, da logística e da tecnologia de localização internas desde a recolha até à entrega;

e) Garantir remessas aceleradas desde a recolha até à entrega;

³⁰Cada Membro pode determinar o âmbito de aplicação e a metodologia para calcular o referido prazo médio de que necessita, em função das suas necessidades e capacidades.

³¹Presume-se que uma medida enumerada no n.º 7.3, alíneas a) a g), é destinada aos operadores autorizados se estiver disponível para todos os operadores em geral.

³²Nos casos em que um Membro tiver um procedimento em vigor que preveja o tratamento a que se refere o n.º 8.2, esta disposição não impõe a esse Membro a introdução de procedimentos de autorização de saída acelerados separados.

³³Caso existam, tais critérios relativos ao pedido devem complementar os requisitos do Membro aplicáveis em relação a todas as mercadorias ou remessas introduzidas através de instalações de carga aérea.

- f) Assumir a responsabilidade pelo pagamento de todos os direitos, impostos, taxas e encargos aduaneiros à autoridade aduaneira incidentes sobre as mercadorias;
- g) Possuir bons antecedentes relativamente ao cumprimento das leis e regulamentações em matéria aduaneira ou com ela relacionadas;
- h) Cumprir outras condições que estejam diretamente ligadas à aplicação efetiva da legislação, regulamentação e requisitos processuais do Membro e que estejam especificamente relacionadas com a concessão do tratamento descrito no n.º 8.2.

8.2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8.1 e 8.3, os Membros devem:

- a) Reduzir a documentação exigida para a autorização de saída das remessas aceleradas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, e, na medida do possível, permitir a autorização de saída com base numa apresentação única das informações sobre determinadas remessas;
- b) Prever que, em circunstâncias normais, a autorização de saída das remessas aceleradas seja feita o mais rapidamente possível após a sua chegada, desde que as informações requeridas para a autorização de saída tenham sido prestadas;
- c) Envidar todos os esforços para aplicar o tratamento previsto nas alíneas a) e b) às remessas, seja qual for o seu peso ou valor, reconhecendo que um Membro pode exigir procedimentos adicionais incluindo declarações e documentação justificativa e o pagamento de direitos e encargos e restringir este tipo de tratamento, desde que este não se limite a mercadorias de valor reduzido, tais como documentos; e
- d) Criar, na medida do possível, um valor de remessa ou um valor tributável *de minimis* para o qual os direitos e encargos aduaneiros não são cobrados, salvo para certas mercadorias previstas. Os impostos nacionais, como o imposto sobre o valor acrescentado e os impostos especiais de consumo, incidentes sobre as importações por força do artigo III do GATT de 1994 não são abrangidos por esta disposição.

8.3. O disposto nos n.ºs 8.1 e 8.2 em nada prejudica o direito de um Membro examinar, reter, apreender, confiscar ou recusar a introdução de mercadorias ou efetuar auditorias a posteriori, nomeadamente em relação com a utilização de sistemas de gestão de riscos. Além disso, o disposto nos n.ºs 8.1 e 8.2 em nada impede um Membro de exigir, como condição para a autorização de saída, a prestação de informações adicionais e o cumprimento dos requisitos relativos à concessão de licenças não automáticas.

9. Mercadorias perecíveis³⁴

9.1. A fim de impedir qualquer perda ou deterioração evitável de mercadorias perecíveis e desde que todos os

requisitos da legislação tenham sido cumpridos, cada Membro deve prever a autorização de saída de mercadorias perecíveis:

- a) Em circunstâncias normais num prazo tão breve quanto possível; e
- b) Em circunstâncias excecionais, sempre que tal seja necessário, fora do horário de funcionamento das autoridades aduaneiras e das outras autoridades competentes.

9.2. Cada Membro deve conceder a prioridade adequada às mercadorias perecíveis na planificação dos exames que possam ser exigidos.

9.3. Cada Membro deve prever ou permitir que um importador preveja a armazenagem adequada das mercadorias perecíveis na pendência da sua autorização de saída. O Membro pode exigir que as instalações de armazenagem do importador sejam aprovadas ou designadas pelas suas autoridades competentes. A circulação das mercadorias até essas instalações de armazenagem, incluindo a autorização dada ao operador para a circulação de mercadorias, pode estar sujeita a aprovação, se necessário, pelas autoridades competentes. Sempre que possível e em conformidade com a legislação nacional, a pedido do importador, o Membro deve prever os procedimentos necessários para que a autorização de saída tenha lugar a partir dessas instalações de armazenamento.

9.4. Em caso de atraso significativo na autorização de saída de mercadorias perecíveis, e mediante pedido por escrito, o Membro importador deve, na medida do possível, comunicar os motivos do atraso.

Artigo 8.º

Cooperação entre os serviços de fronteiras

1. Cada Membro deve assegurar que as suas autoridades e serviços responsáveis pelos controlos nas fronteiras e procedimentos relacionados com a importação, a exportação e o trânsito de mercadorias cooperem entre si e coordenem as suas atividades, a fim de facilitar o comércio.

2. Cada Membro deve cooperar, na medida do possível e do exequível, em condições mutuamente acordadas com os outros Membros com quem partilhe uma fronteira comum, com o objetivo de coordenar os procedimentos de passagem das fronteiras, para facilitar o comércio transfronteiras. Esta cooperação e coordenação podem incluir:

- a) O alinhamento dos dias e das horas de trabalho;
- b) O alinhamento dos procedimentos e das formalidades;
- c) O desenvolvimento e a partilha de instalações comuns;
- d) A realização de controlos conjuntos;
- e) A criação de um ponto de controlo fronteiriço único.

Artigo 9.º

Circulação de mercadorias destinadas a importação sob controlo aduaneiro

Cada Membro deve, na medida do possível e desde que todos os requisitos da legislação tenham sido cumpridos, permitir a circulação no seu território de mercadorias

³⁴Para efeitos da presente disposição, a expressão “mercadorias perecíveis” designa as mercadorias que, devido às suas características naturais, podem ser objeto de rápida deterioração, designadamente caso não existam condições de armazenagem adequadas.

para importação sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira de entrada para outra estância aduaneira no seu território a partir da qual a autorização de saída ou o desalfandegamento das mercadorias sejam efetuados.

Artigo 10.º

Formalidades relativas à importação, à exportação e ao trânsito

1. Requisitos em matéria de formalidades e de documentação

1.1. Com vista a minimizar a incidência e a complexidade das formalidades de importação, de exportação e de trânsito e diminuir e simplificar os requisitos em matéria de documentação necessária para a importação, a exportação e o trânsito, e tendo em conta os objetivos políticos legítimos e outros fatores, tais como a alteração das circunstâncias, as novas informações pertinentes, as práticas empresariais, a disponibilidade de técnicas e tecnologia, as boas práticas internacionais e os contributos das partes interessadas, cada Membro deve analisar essas formalidades e os requisitos de documentação e, com base nos resultados dessa análise, assegurar, se for caso disso, que essas formalidades e os requisitos de documentação sejam:

- a) Adotados e/ou aplicadas com vista a uma autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias, nomeadamente das mercadorias perecíveis;
- b) Adotadas e/ou aplicadas de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os comerciantes e os operadores;
- c) A medida menos restritiva para o comércio quando existam duas ou mais medidas alternativas razoavelmente disponíveis para o cumprimento do objetivo ou objetivos em apreço; e
- d) Não sejam mantidas, mesmo parcialmente, caso deixem de ser necessárias.

1.2. O Comité deve elaborar procedimentos para a troca, pelos Membros, das informações pertinentes e das melhores práticas, sempre que se justificar.

2. Aceitação de cópias

2.1. Cada Membro deve esforçar-se por, se for caso disso, aceitar cópias em papel ou eletrónicas dos documentos comprovativos necessários para as formalidades de importação, de exportação ou de trânsito.

2.2. Quando um organismo público de um Membro detém já o original desse documento, qualquer outro organismo desse Membro deve aceitar uma cópia, em papel ou eletrónica, se for caso disso, do organismo detentor do original, em vez do documento original.

2.3. Um Membro não pode exigir um original ou cópia das declarações de exportação apresentadas às autoridades aduaneiras do país exportador, como condição imposta para importação³⁵.

³⁵Nenhuma disposição deste número obsta a que um Membro exija documentos como, por exemplo, certificados, autorizações e licenças como condição para a importação de mercadorias controladas ou regulamentadas.

3. Utilização de normas internacionais

3.1. Os Membros são incentivados a utilizar as normas internacionais pertinentes ou partes delas como base para as suas formalidades e procedimentos de importação, exportação ou trânsito, salvo disposição em contrário prevista no presente Acordo.

3.2. Encorajam-se os Membros a participar, dentro dos limites dos seus recursos, na elaboração e reexame periódica levada a cabo por organizações internacionais competentes das normas internacionais aplicáveis.

3.3. O Comité deve elaborar procedimentos para a troca, pelos Membros, das informações pertinentes e das melhores práticas relativas à aplicação das normas internacionais, se for caso disso. O Comité pode igualmente convidar as organizações internacionais relevantes com o objetivo de discutir os seus trabalhos sobre as normas internacionais. Se for caso disso, o Comité pode identificar normas específicas que apresentem um especial interesse para os Membros.

4. Balcão Único

4.1. Os Membros devem envidar esforços para estabelecer ou manter um balcão único, permitindo que os comerciantes apresentem documentação e/ou os dados necessários para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias através de um ponto de entrada único às autoridades ou organismos participantes. Após a análise pelas autoridades ou pelos organismos participantes da documentação e/ou dos dados, os resultados devem ser notificados aos requerentes através do balcão único em tempo útil.

4.2. Nos casos em que os documentos e/ou dados exigidos já tenham sido recebidos através do balcão único, esses mesmos documentos e/ou dados não podem ser solicitados pelas autoridades ou pelos organismos participantes, salvo em caso de urgência e sob reserva de outras exceções limitadas que devem ser tornadas públicas.

4.3. Os Membros devem notificar a Comissão dos pormenores do funcionamento do balcão único.

4.4. Os Membros devem utilizar, na medida do possível e do exequível, as tecnologias da informação para apoiar o “balcão único”.

5. Inspeção antes da expedição

5.1. Os Membros não podem exigir o recurso a inspeções antes da expedição no que se refere à classificação pautal e à determinação do valor aduaneiro.

5.2. Sem prejuízo do direito de utilizarem outros tipos de inspeções antes da expedição não abrangidos pelo n.º 5.1, os Membros são incentivados a não introduzir nem aplicar novos requisitos quanto à sua utilização³⁶.

6. Recurso a agentes aduaneiros

6.1. Sem prejuízo das importantes preocupações de política geral de alguns Membros, que mantêm atualmente um papel especial para agentes aduaneiros, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, os Membros não podem introduzir o recurso obrigatório a agentes aduaneiros.

³⁶Este número faz referência a inspeções antes da expedição abrangidas pelo Acordo sobre a inspeção antes da expedição e não exclui inspeções antes da expedição para efeitos sanitários e fitossanitários.

6.2. Cada Membro deve notificar ao Comité e publicar as suas medidas sobre o recurso a agentes aduaneiros. Quaisquer modificações posteriores devem ser notificadas e publicadas de imediato.

6.3. No que diz respeito à concessão de licenças a agentes aduaneiros, os Membros devem aplicar regras transparentes e objetivas.

7. Procedimentos comuns na fronteira e requisitos uniformes em matéria de documentação

7.1. Cada Membro deve aplicar, sem prejuízo do disposto no n.º 7.2, procedimentos aduaneiros comuns e requisitos uniformes em matéria de documentação para a autorização de saída e o desalfandegamento das mercadorias em todo o seu território.

7.2. Nada no presente artigo obsta a que um Membro:

- a) Diferencie os seus procedimentos e requisitos em matéria de documentação com base na natureza e tipo de mercadorias ou meios de transporte;
- b) Diferencie os seus procedimentos e requisitos em matéria de documentação para as mercadorias com base na gestão do risco;
- c) Diferencie os seus procedimentos e requisitos em matéria de documentação para a concessão de uma isenção total ou parcial dos direitos ou imposições aplicáveis à importação;
- d) Aplique o tratamento ou preenchimento eletrónico; ou
- e) Diferencie os seus procedimentos e requisitos em matéria de documentação em conformidade com o acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias.

8. Mercadorias rejeitadas

8.1. Quando as mercadorias apresentadas para importação são rejeitadas pela autoridade competente em virtude de não cumprirem o previsto na legislação sanitária ou fitossanitária ou em legislações técnicas, o Membro deve, em conformidade com a sua legislação e regulamentação, permitir que o importador a reenvie ou devolva a mercadoria rejeitada ao exportador ou a outra pessoa designada pelo exportador.

8.2. Quando a possibilidade prevista no n.º 8.1 for dada ao importador e este não a exercer num prazo razoável, a autoridade competente pode adotar uma solução diferente para lidar com essas mercadorias não conformes.

9. Importação temporária de mercadorias e aperfeiçoamento ativo e passivo

9.1. Importação temporária de mercadorias

Cada Membro deve permitir, conforme previsto nas suas disposições legislativas e regulamentares, que sejam recebidas mercadorias no seu território aduaneiro, com suspensão total ou parcial do pagamento dos direitos e encargos de importação, se tais mercadorias forem introduzidas no território aduaneiro para um fim específico, destinando-se a ser reexportadas dentro de um prazo específico e se não tiverem sido objeto de quaisquer modificações, salvo no que se refere à depreciação e ao desperdício normais, tendo em conta o uso que delas é feito.

9.2. Aperfeiçoamento ativo e passivo

- a) Cada Membro deve permitir, conforme previsto nas suas disposições legislativas e regulamentares, o aperfeiçoamento ativo e passivo de mercadorias. As mercadorias autorizadas para aperfeiçoamento passivo podem ser reimportadas, com isenção total ou parcial dos direitos e encargos de importação, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.
- b) Para efeitos da presente disposição, a expressão “aperfeiçoamento ativo” designa o regime aduaneiro em que certas mercadorias podem ser introduzidas no território aduaneiro de um Membro, com suspensão total ou parcial do pagamento dos direitos e encargos de importação, ou elegíveis a título de devolução de direitos, com base no pressuposto de que essas mercadorias se destinam a produção, transformação ou reparação e subsequente exportação.
- c) Para efeitos do presente artigo, a expressão “aperfeiçoamento passivo” designa o regime aduaneiro em que as mercadorias que se encontram em livre circulação no território aduaneiro de um Membro podem ser exportadas temporariamente para produção, transformação ou reparação no estrangeiro e depois reimportadas.

Artigo 11.º

Liberdade de trânsito

1. Quaisquer disposições ou formalidades relacionadas com o tráfego em trânsito impostas por um Membro não podem ser:

- a) Mantidas se as circunstâncias ou os objetivos que estiveram na base da sua adoção deixarem de existir ou se as novas circunstâncias ou os novos objetivos puderem ser considerados de um modo menos restritivo para o comércio e que esteja razoavelmente disponível;
- b) Aplicadas de forma a constituir uma restrição dissimulada ao tráfego em trânsito.

2. O tráfego em trânsito não pode estar sujeito à cobrança de quaisquer taxas ou encargos impostos em matéria de trânsito, com exceção dos encargos de transporte que correspondam às despesas administrativas decorrentes do trânsito ou do custo dos serviços prestados.

3. Os Membros não podem procurar obter, nem podem adotar ou manter restrições voluntárias ou outras medidas similares sobre o tráfego em trânsito, sem prejuízo de disposições nacionais, acordos bilaterais ou multilaterais, atuais e futuros, relativos à regulação dos transportes e que sejam compatíveis com as regras da OMC.

4. Cada Membro deve conceder aos produtos que transitam pelo território de qualquer outro Membro um tratamento não menos favorável do que o que seria concedido a esses produtos se eles fossem transportados desde o local de origem até ao local de destino sem passar pelo território desse outro Membro.

5. Os Membros são incentivados a disponibilizar, sempre que possível, infraestruturas fisicamente separadas (tais como vias, cais de acostagem e outras) para o tráfego em trânsito.

6. As formalidades, os requisitos em matéria de documentação e os controlos aduaneiros relacionados com o tráfego em trânsito não podem representar encargos superiores aos necessários para:

- a) Identificar as mercadorias; e
- b) Assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de trânsito.

7. Quando as mercadorias forem objeto de um regime de trânsito e tiverem sido autorizadas a transitar do ponto de origem no território do Membro, não podem ser sujeitas a quaisquer encargos aduaneiros nem atrasos desnecessários ou restrições até o seu trânsito até ao ponto de destino no território do Membro estar concluído.

8. Os Membros não podem aplicar às mercadorias em trânsito regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade, nos termos do acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio.

9. Os Membros devem permitir e prever a apresentação e o tratamento prévios dos documentos e dados de trânsito antes da chegada das mercadorias.

10. Quando o tráfego em trânsito tiver chegado à estância aduaneira através do qual deixa o território de um Membro, essa estância deve, de imediato, pôr termo à operação de trânsito e os requisitos em matéria de de trânsito forem cumpridas.

11. Quando um Membro exigir uma garantia sob a forma de caução, de depósito ou de outro instrumento adequado, pecuniário ou não pecuniário³⁷, para o tráfego em trânsito, a referida garantia apenas deve permitir assegurar que os requisitos resultantes de tal tráfego em trânsito são cumpridos.

12. Quando o Membro tiver determinado que os seus requisitos em matéria de trânsito foram satisfeitos, a garantia será libertada de imediato.

13. Cada Membro deve, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, permitir as garantias globais que incluam transações múltiplas dos mesmos operadores ou a renovação das garantias sem quitação para remessas posteriores.

14. Cada Membro deve disponibilizar ao público as informações pertinentes que utiliza para fixar a garantia, incluindo as garantias relativas a uma única transação e, se aplicável, a transações múltiplas.

15. Cada Membro pode exigir a utilização de colunas aduaneiras ou de escoltas aduaneiras para o tráfego em trânsito apenas em circunstâncias que apresentem riscos elevados ou quando o cumprimento das leis e dos regulamentos aduaneiros não possa ser assegurado mediante a utilização de garantias. As regras gerais aplicáveis às colunas aduaneiras ou escoltas aduaneiras são publicadas em conformidade com o artigo 1.º

³⁷Esta disposição em nada impede um Membro de manter os procedimentos em vigor por força dos quais os meios de transporte podem ser utilizados como uma garantia para o tráfego em trânsito.

16. Os Membros devem envidar esforços para cooperar e coordenar as suas atividades com o objetivo de reforçar a liberdade de trânsito. Essa cooperação e coordenação podem incluir, entre outras coisas, um acordo sobre:

- a) Encargos;
- b) Requisitos em matéria de formalidades e de documentação; e
- c) O funcionamento dos regimes de trânsito.

17. Cada Membro deve tentar designar um coordenador nacional em matéria de trânsito, a quem podem ser dirigidos todos os pedidos de informação e propostas por outros Membros relativas ao bom funcionamento das operações de trânsito.

Artigo 12.º

Cooperação aduaneira

1. Medidas de promoção do cumprimento e da cooperação

1.1. Os Membros acordam na importância de: assegurar que os comerciantes estão cientes das suas obrigações em matéria de cumprimento das disposições, encorajar o cumprimento voluntário para permitir que os importadores, em circunstâncias adequadas, possam proceder à sua própria correção sem penalização e aplicar medidas que garantam o cumprimento dos requisitos para que sejam adotadas medidas mais rigorosas aplicáveis aos comerciantes que não cumpram esses requisitos³⁸.

1.2. Os Membros são incentivados a partilhar informação sobre boas práticas em matéria de gestão do cumprimento das formalidades aduaneiras, incluindo através do Comité. Os Membros são incentivados a cooperar nas orientações técnicas ou assistência e no apoio ao reforço das capacidades para efeitos da gestão das medidas destinadas a garantir o cumprimento dos requisitos e da melhoria da sua eficácia.

2. Troca de informações

2.1. Mediante pedido e sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Membros podem trocar as informações referidas no n.º 6.1, alínea b) e/ou c) a fim de verificar a declaração de importação ou de exportação em determinados casos em que existam motivos razoáveis para duvidar da veracidade ou da exatidão da declaração.

2.2. Cada Membro deve notificar ao Comité os dados relativos ao seu ponto de contacto para a troca de informações.

3. Verificação

Um Membro só pode pedir informações depois de ter realizado os processos de verificação adequados de uma declaração de importação ou de exportação e após ter inspecionado a documentação pertinente disponível.

³⁸Essa atividade apresenta o objetivo global de reduzir a frequência do incumprimento e, por conseguinte, de diminuir a necessidade de trocar informações que tenham por finalidade fazer respeitar os requisitos.

4. Pedido

4.1. O Membro requerente deve apresentar ao Membro requerido um pedido escrito, em papel ou em formato eletrónico, numa das línguas oficiais da OMC ou noutra língua mutuamente acordada, indicando:

- a) O assunto em causa, incluindo, se for caso disso e se possível, o número de identificação da declaração de exportação correspondente à declaração de importação em causa;
- b) Para que fins o Membro requerente procura obter as informações ou os documentos, juntamente com os nomes e as coordenadas das pessoas a quem o pedido diz respeito, se conhecidos;
- c) Se for solicitado pelo Membro requerido e se for caso disso, a confirmação³⁹ da verificação;
- d) As informações ou os documentos específicos solicitados;
- e) A identificação da estância aduaneira que originou o pedido;
- f) Uma referência às disposições do direito interno e do ordenamento jurídico do Membro requerente que regem a recolha, a proteção, a utilização, a divulgação, a conservação e a destruição das informações confidenciais e dos dados pessoais.

4.2. Se o Membro requerente não estiver em condições de cumprir o disposto numa das alíneas do n.º 4.1, deve indicar este facto no pedido.

5. Proteção e confidencialidade dos dados

5.1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5.2, os Membros requerentes devem:

- a) Guardar sob sigilo rigoroso todas as informações ou documentos fornecidos pelo Membro requerido a quem o pedido é apresentado atribuindo, pelo menos, o mesmo nível de proteção e de confidencialidade que o concedido nos termos da legislação nacional e do ordenamento jurídico do Membro requerido, em conformidade com o n.º 6.1, alínea b) ou c);
- b) Fornecer informações ou documentos apenas às autoridades aduaneiras competentes na matéria em causa e utilizar as informações ou documentos exclusivamente para os fins declarados no pedido, salvo acordo em contrário por escrito da parte do Membro requerido;
- c) Não divulgar as informações ou documentos sem autorização escrita explícita do Membro requerido;
- d) Não utilizar quaisquer informações ou documentos não verificados fornecidos pelo Membro requerido como elemento decisivo para esclarecer dúvidas em circunstâncias determinadas;

e) Respeitar as condições estabelecidas pelo Membro requerido em relação a um caso específico em matéria de conservação e destruição de informações ou documentos confidenciais e de dados pessoais; e

f) A pedido, informar o Membro requerido das decisões e ações tomadas sobre a matéria, como consequência das informações ou os documentos fornecidos.

5.2. Um Membro requerente pode, tendo em conta a sua legislação e o seu ordenamento jurídico nacionais, não estar em condições de cumprir o disposto nas várias alíneas do n.º 5.1. Se for esse o caso, o Membro requerente deve especificá-lo no pedido.

5.3. O Membro requerido deve tratar qualquer pedido e qualquer informação sobre a verificação recebidos nos termos do n.º 4 com, pelo menos, o mesmo nível de proteção e de confidencialidade que o que concede às suas próprias informações semelhantes.

6. Prestação de informações

6.1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o Membro requerido deve, de imediato:

- a) Responder por escrito, em papel ou por via eletrónica;
- b) Prestar as informações específicas mencionadas na declaração de importação ou de exportação ou na declaração, na medida em que estejam disponíveis, juntamente com uma descrição do nível de proteção e de confidencialidade exigidos ao Membro requerente;
- c) A pedido, fornecer as informações específicas mencionadas nos documentos referidos a seguir ou nos documentos apresentados para comprovar a declaração de importação ou de exportação, desde que disponíveis: fatura comercial, lista de embalagem, certificado de origem e conhecimento de embarque, na forma em que estes tiverem sido apresentados, em papel ou eletronicamente, juntamente com uma descrição do nível de proteção e de confidencialidade exigido ao Membro requerente;
- d) Confirmar que os documentos apresentados são cópias autenticadas;
- e) Fornecer as informações ou responder de qualquer outra forma ao pedido, na medida o possível, no prazo de 90 dias a contar da data do pedido.

6.2. O Membro requerido pode exigir, em conformidade com a sua legislação e o seu ordenamento jurídico nacionais, antes da comunicação de informações, a garantia de não utilização das informações específicas como elemento de prova no âmbito de investigações penais, em processos judiciais ou em outros processos que não tenham caráter aduaneiro, sem autorização escrita explícita desse Membro. Se o Membro requerente não estiver em condições de cumprir esta obrigação, deve mencionar esse facto ao Membro requerido.

³⁹Tal pode incluir informações pertinentes sobre as verificações efetuadas nos termos do n.º 3. Tais informações ficam sujeitas ao nível de proteção e confidencialidade indicado pelo Membro que realiza a verificação.

7. Adiamento da resposta ou recusa de resposta a um pedido

7.1. Um Membro requerido pode adiar ou recusar responder a parte ou à totalidade de um pedido de informações, devendo comunicar as correspondentes razões ao Membro requerente, nos casos em que:

- a) O pedido seja contrário ao interesse público, tal como inscrito na legislação e no ordenamento jurídico do Membro requerido;
- b) A sua legislação e o ordenamento jurídico nacionais impeçam a divulgação das informações. Nesse caso, deve fornecer ao Membro requerente uma cópia da referência específica correspondente;
- c) A prestação das informações possa obstar à aplicação da lei ou interfira de outra forma com um inquérito, uma ação judicial ou um processo judicial em curso;
- d) O consentimento do importador ou exportador seja exigido nos termos da sua legislação e do seu ordenamento jurídico que regem a recolha, proteção, retenção, utilização, divulgação e destruição dos dados pessoais e informações confidenciais ou esse consentimento não tiver sido dado; ou
- e) O pedido de informações for recebido após o termo da obrigação jurídica de conservação de documentos imposta ao Membro requerido.

7.2. Nas circunstâncias previstas nos n.ºs 4.2, 5.2 ou 6.2, a execução de um tal pedido fica ao critério do Membro requerido.

8. Reciprocidade

No caso de o Membro requerente considerar ser-lhe impossível cumprir um pedido semelhante, se apresentado pelo Membro requerido, ou se ainda não tiver aplicado o presente artigo, deve indicar esse facto no respetivo pedido. A execução de um tal pedido fica ao critério do Membro requerido.

9. Encargos administrativos

9.1. O Membro requerente deve ter em conta os recursos associados e as implicações em termos de custos para o Membro requerido para dar resposta aos pedidos de informação. O Membro requerente deve analisar a proporcionalidade entre o seu interesse financeiro em prosseguir o seu pedido e os esforços que devem ser feitos para prestar as informações.

9.2. Se um Membro requerido receber um número ingerível de pedidos de informação ou um pedido de informação de âmbito ingerível de um ou vários Membros requerentes e não estiver em condições de satisfazer esses pedidos dentro de um prazo razoável, pode pedir a um ou mais Membros requerentes que estabeleça uma ordem de prioridades para que seja considerado um limite prático tendo em conta as suas limitações de recursos. Na falta de uma abordagem mutuamente acordada, a execução desses pedidos é deixada à discrição do Membro requerido com base nas suas próprias prioridades.

10. Limitações

Um Membro requerido não pode ser obrigado a:

- a) Alterar o formato das suas declarações ou dos seus procedimentos de importação ou de exportação;
- b) Solicitar outros documentos para além dos apresentados com a declaração de importação ou de exportação, conforme especificado no n.º 6.1, alínea c);
- c) Promover as investigações necessárias para obter essas informações;
- d) Modificar o período de conservação de tais informações;
- e) Apresentar em papel documentação que já tenha sido apresentada em formato eletrónico;
- f) Traduzir as informações;
- g) Verificar a exatidão das informações; ou
- h) Fornecer informações cuja divulgação possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

11. Utilização ou divulgação não autorizadas

11.1. Em caso de violação das condições de utilização ou divulgação das informações trocadas ao abrigo do presente artigo, o Membro requerente que tenha recebido as informações deve comunicar de imediato os pormenores dessa utilização ou divulgação não autorizadas e:

- a) Tomar as medidas necessárias para sanar a violação;
- b) Tomar as medidas necessárias para prevenir qualquer futura violação; e
- c) Informar o Membro requerido das medidas tomadas nos termos das alíneas a) e b).

11.2. O Membro requerido pode suspender as suas obrigações para com o Membro requerente nos termos do presente artigo até serem adotadas as medidas previstas no n.º 11.1.

12. Acordos bilaterais e regionais

12.1. Nada no presente artigo pode impedir um Membro de celebrar ou manter um acordo bilateral, plurilateral ou regional para partilha ou intercâmbio de dados e informações aduaneiras, incluindo através de meios seguros e rápidos, por exemplo de forma automática ou antes da chegada da remessa.

12.2. Nada no presente artigo pode ser interpretado como alterando ou afetando os direitos e as obrigações decorrentes desses acordos bilaterais, plurilaterais ou regionais, ou como regendo o intercâmbio de dados e informações aduaneiras abrangidos por esses acordos.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO PARA OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS E PARA OS PAÍSES MENOS DESENVOLVIDOS MEMBROS

Artigo 13.º

Princípios gerais

1. As disposições dos artigos 1.º a 12.º do presente Acordo devem ser aplicadas pelos países em desenvolvimento

Membros e pelos países menos desenvolvidos Membros, em conformidade com a presente secção, que tem por base as modalidades estabelecidas no Anexo D do Acordo-Quadro de julho de 2004 (WT/L/579), bem como no n.º 33 e no anexo E da Declaração Ministerial de Hong Kong (WT/MIN(05)/DEC).

2. Deve ser prestada assistência e apoio para o reforço das capacidades⁴⁰ de modo a ajudar os países em desenvolvimento Membros e os países menos desenvolvidos Membros a aplicarem as disposições do presente Acordo, em conformidade com a sua natureza e âmbito de aplicação. O âmbito e o calendário de aplicação das disposições do presente Acordo estão relacionados com as capacidades de execução dos países em desenvolvimento Membros e dos países menos desenvolvidos Membros. Se um país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro continuar a não ter a capacidade necessária, a aplicação da disposição em causa não pode ser exigida até que a capacidade de execução seja adquirida.

3. Os países menos desenvolvidos Membros só são obrigados a assumir compromissos na medida em que tal seja compatível com as respetivas necessidades financeiras, comerciais e de desenvolvimento ou com as respetivas capacidades administrativas e institucionais.

4. Estes princípios devem ser aplicados através das disposições fixadas na secção II.

Artigo 14.º

Categorias de disposições

1. Existem três categorias de disposições:

- a) A categoria A inclui disposições que um país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro deve designar para execução após a entrada em vigor do presente Acordo ou, no caso de um país menos desenvolvido Membro, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor, em conformidade com o previsto no artigo 15.º
- b) A categoria B inclui disposições que um país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro deve designar para execução em data posterior a um período de transição após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 16.º
- c) A categoria C inclui disposições que um país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro deve designar para execução em data posterior a um período de transição após a data de entrada em vigor do presente Acordo e que requeira a aquisição de capacidade de execução através da prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades, em conformidade com o disposto no artigo 16.º.

2. Cada país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro deve, ele próprio, designar numa base individual, as disposições que pretende incluir em cada uma das categorias A, B e C.

Artigo 15.º

Notificação e execução da categoria A

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada país em desenvolvimento Membro deve aplicar os seus compromissos relativos à categoria A. Por conseguinte, esses compromissos designados no âmbito da categoria A fazem parte integrante do presente Acordo.

2. Um país menos desenvolvido Membro pode notificar ao Comité as disposições que designou na categoria A até um período máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Por conseguinte, esses compromissos designados no âmbito da categoria A por cada país menos desenvolvido Membro fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 16.º

Notificação das datas definitivas de aplicação da Categoria B e da Categoria C

1. No que diz respeito às disposições que um país em desenvolvimento Membro não tiver designado na categoria A, o Membro pode adiar a execução em conformidade com o processo previsto no presente artigo.

Categoria B para os países em desenvolvimento Membros

- a) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, cada país em desenvolvimento Membro deve notificar ao Comité as disposições que designou na categoria B e um calendário indicativo da respetiva aplicação⁴¹.
- b) O mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, cada país em desenvolvimento Membro deve notificar ao Comité as datas definitivas para a aplicação das disposições que tiver designado na categoria B. Se, antes do termo desse prazo, um país em desenvolvimento Membro considerar que é necessário um prazo suplementar para comunicar as suas datas definitivas, o Membro pode pedir que o Comité prorrogue o período suficientemente para notificar as suas datas.

Categoria C para os países em desenvolvimento Membros

- c) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, cada país em desenvolvimento Membro deve notificar ao Comité as disposições que designou na categoria C e um calendário indicativo da respetiva aplicação. Para efeitos de transparência, as notificações apresentadas devem incluir informações sobre a assistência e o apoio ao reforço das capacidades de que o Membro necessita para proceder à aplicação⁴².

⁴¹As notificações apresentadas podem igualmente incluir as outras informações adicionais que o Membro notificador considerar necessário. Os Membros são incentivados a prestar informações sobre a entidade ou o organismo interno responsável pela aplicação.

⁴²Os Membros podem também incluir informações sobre planos ou projetos nacionais de aplicação em matéria de facilitação do comércio, sobre a entidade ou o organismo interno responsáveis pela aplicação e os doadores com os quais o Membro possa ter um acordo para a prestação de assistência.

⁴⁰Para efeitos do presente Acordo, “a assistência e o apoio para o reforço das capacidades” pode assumir a forma de uma assistência técnica, financeira ou qualquer outra forma mutuamente acordada.

d) No prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, os países em desenvolvimento Membros e os respetivos Membros doadores, tendo em conta todos os acordos já em vigor, as notificações apresentadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e as informações prestadas em conformidade com o disposto na alínea c), devem fornecer informações ao Comité sobre os acordos vigentes ou celebrados que sejam necessários para prestar assistência e apoio para o reforço das capacidades, de modo a possibilitar a aplicação da categoria C⁴³. O país em desenvolvimento Membro participante deve informar imediatamente o Comité de tais acordos. O Comité deve igualmente convidar os doadores terceiros a fornecer informações sobre os acordos em vigor ou celebrados.

e) No prazo de 18 meses a contar da data de prestação das informações previstas na alínea d), os Membros doadores e os respetivos países em vias de desenvolvimento Membros devem informar o Comité dos progressos realizados no âmbito da concessão de assistência e de apoio para o reforço das capacidades. Cada país em desenvolvimento Membro deve, ao mesmo tempo, notificar a sua lista de datas definitivas para a aplicação.

2. No que diz respeito às disposições que um país menos desenvolvido Membro não tiver designado na categoria A, esse país pode adiar a aplicação em conformidade com o processo previsto no presente artigo.

Categoria B para os países menos desenvolvidos Membros

a) O mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, um país menos desenvolvido Membro deve notificar ao Comité as suas disposições da categoria B e as correspondentes datas indicativas para a aplicação destas disposições, tendo em conta o máximo de flexibilidade para os países menos desenvolvidos Membros.

b) O mais tardar dois anos após a data de notificação definida na alínea a), cada país menos desenvolvido Membro deve notificar o Comité para confirmar as disposições que tiver designado, bem como as suas datas de aplicação. Se, antes deste prazo, um país menos desenvolvido Membro considerar que é necessário um prazo suplementar para comunicar as suas datas definitivas, o Membro pode pedir que o Comité prorrogue o período suficientemente para notificar as suas datas.

Categoria C para os países menos desenvolvidos Membros

c) Para efeitos de transparência e para facilitar acordos com doadores, um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, cada país menos desenvolvido Membro deve notificar ao Comité as disposições designadas na categoria C, tendo em conta o máximo de flexibilidade para os países menos desenvolvidos Membros.

d) Um ano após o termo do prazo previsto na alínea c), os países menos desenvolvidos Membros devem comunicar informações sobre a assistência e o apoio ao reforço das capacidades de que o Membro necessita para proceder à aplicação⁴⁴.

e) O mais tardar dois anos após a notificação, segundo o disposto na alínea d), os países menos desenvolvidos Membros e os respetivos Membros doadores, tendo em conta as informações apresentadas nos termos da alínea d), devem fornecer informações ao Comité sobre os acordos vigentes ou celebrados que sejam necessários para prestar assistência e apoio ao reforço das capacidades, de modo a possibilitar a aplicação da categoria C⁴⁵. O país menos desenvolvido Membro participante deve informar imediatamente o Comité de tais acordos. O país menos desenvolvido Membro deve, ao mesmo tempo, notificar um calendário indicativo de aplicação dos correspondentes acordos da categoria C abrangidos pelos regimes de assistência e de apoio. O Comité deve igualmente convidar os doadores terceiros a fornecer informações sobre os acordos em vigor e celebrados.

f) O mais tardar 18 meses a contar da data de prestação das informações previstas na alínea e), os Membros doadores pertinentes e os respetivos países menos desenvolvidos Membros devem informar o Comité dos progressos realizados no âmbito da concessão de assistência e do apoio ao reforço das capacidades. Cada país menos desenvolvido Membro, deve, ao mesmo tempo, notificar ao Comité a sua lista de datas definitivas para a aplicação.

3. Os países em desenvolvimento Membros e países menos desenvolvidos Membros que enfrentem dificuldades na apresentação das datas definitivas de aplicação dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, dada a falta de apoio por parte do doador ou a falta de progressos no que diz respeito à concessão de assistência e ao apoio ao reforço das capacidades, devem notificar o Comité, o mais rapidamente possível antes do termo dos referidos prazos. Os Membros acordam em cooperar a fim de ajudar a resolver as dificuldades, tendo em conta as circunstâncias concretas e os problemas específicos que o Membro tem de enfrentar. O Comité deve adotar, se for caso disso, medidas para resolver as dificuldades, incluindo, se necessário, mediante a prorrogação dos prazos para o Membro em causa notificar as suas datas definitivas.

4. Três meses antes do final do prazo fixado no n.º 1, alínea b) ou e), ou, no caso de um país menos desenvolvido Membro, no n.º 2, alínea b) ou f), o Secretariado deve lembrar um Membro se este não tiver notificado uma data definitiva para aplicação de disposições que designou na categoria B ou C. Se o Membro não invocar o disposto no n.º 3 ou, no caso de um país em desenvolvimento

⁴³Estes acordos devem ser celebrados em condições mutuamente acordadas, quer a nível bilateral quer através de organizações internacionais adequadas, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 3.

⁴⁴Os Membros podem também incluir informações sobre planos ou projetos nacionais de aplicação em matéria de facilitação do comércio, sobre a entidade ou o organismo interno responsáveis pela aplicação e os doadores com os quais o Membro possa ter um acordo para a prestação de assistência.

⁴⁵Estes acordos devem ser celebrados em condições mutuamente acordadas, quer a nível bilateral quer através de organizações internacionais adequadas, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 3.

Membro, no n.º 1, alínea b), ou ainda no caso de um país menos desenvolvido Membro, no n.º 2, alínea b), a fim de prorrogar o prazo e não tiver notificado um prazo definitivo para a aplicação, o Membro deve aplicar as disposições no prazo de um ano após o termo do prazo fixado no n.º 1, alínea b) ou e), ou, no caso de um país menos desenvolvido Membro, no n.º 2, alíneas b) ou f), ou prorrogado por força do n.º 3.

5. O mais tardar 60 dias após os prazos para a notificação das datas definitivas de aplicação das disposições da categoria B e da categoria C em conformidade com os n.ºs 1, 2 ou 3, o Comité toma nota dos anexos contendo as datas definitivas de cada Membro para a aplicação das disposições da categoria B e da categoria C, incluindo as datas fixadas nos termos do n.º 4, de modo a que estes anexos façam parte integrante do presente Acordo.

Artigo 17.º

Mecanismo de alerta precoce: Prorrogação das datas de aplicação das disposições das Categorias B e C

1.

- a) Um país em desenvolvimento ou país menos desenvolvido Membro que considere que tem dificuldades para aplicar uma disposição que tenha designado na categoria B ou na categoria C na data definitiva estabelecida nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea b) ou e), ou, no caso de um país menos desenvolvido Membro, segundo o artigo 16.º, n.º 2, alínea b) ou f), deve notificar o Comité. Os países em desenvolvimento Membros devem notificar o Comité, o mais tardar 120 dias antes do termo do prazo de aplicação. Os países menos desenvolvidos Membros devem notificar o Comité até 90 dias antes dessa data.
- b) A notificação ao Comité deve indicar a nova data até à qual o país em desenvolvimento Membro ou o país menos desenvolvido Membro espera poder aplicar a disposição em causa. A notificação deve igualmente indicar as razões para o atraso previsto na execução. Estas razões podem incluir a necessidade de assistência e de apoio para o reforço das capacidades não previstas ou de assistência e apoio adicionais para ajudar a reforçar as capacidades.

2. Nos casos em que um prazo de aplicação suplementar apresentado por um país em desenvolvimento Membro não exceda 18 meses ou em que um prazo de aplicação suplementar apresentado por um país menos desenvolvido Membro não exceda três anos, o Membro requerente tem o direito de beneficiar desse prazo suplementar sem qualquer outra ação por parte do Comité.

3. Quando um país em desenvolvimento Membro ou país menos desenvolvido Membro, considerar necessária uma primeira prorrogação superior à prevista no n.º 2 ou uma segunda prorrogação ou uma prorrogação posterior, deve apresentar ao Comité um pedido de prorrogação que contenha as informações referidas no n.º 1, alínea b), no prazo de 120 dias em relação a um país em desenvolvimento Membro e de 90 dias, em relação a um

país menos desenvolvido Membro, antes do termo do prazo de aplicação definitiva inicial ou dessa data, conforme prorrogação posterior.

4. O Comité deve mostrar recetividade quanto à concessão dos pedidos de prorrogação, tendo em conta as circunstâncias específicas do Membro que apresenta o pedido. Essas circunstâncias podem incluir as dificuldades e os atrasos na obtenção de apoio e assistência para o desenvolvimento de capacidades.

Artigo 18.º

Aplicação da Categoria B e da Categoria C

1. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º2, se um país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro, após ter cumprido os procedimentos previstos no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2 e no artigo 17.º, bem como no caso em que uma prorrogação de prazo pedida não tiver sido concedida ou um país em desenvolvimento Membro ou país menos desenvolvido Membro seja confrontado de qualquer outro modo com circunstâncias imprevistas que impeçam uma prorrogação de ser concedida ao abrigo do artigo 17.º, determinar ele próprio que a sua capacidade de aplicar uma disposição da categoria C continua a ser insuficiente, os Membros devem notificar o Comité da sua incapacidade para aplicar a disposição pertinente.

2. O Comité deve, de imediato, estabelecer um grupo de peritos e, em qualquer caso, até 60 dias a contar da data em que o Comité receber a notificação do país em desenvolvimento Membro ou do país menos desenvolvido Membro. O grupo de peritos deve examinar a questão e apresentar uma recomendação ao Comité no prazo de 120 dias a contar da sua constituição.

3. O grupo de peritos deve ser composto por cinco pessoas independentes, altamente qualificadas em matéria de facilitação do comércio e de apoio e assistência ao reforço das capacidades. A composição do grupo de peritos deve assegurar o equilíbrio entre os nacionais de países em desenvolvimento Membros e dos países desenvolvidos Membros. Quando um país menos desenvolvido Membro estiver envolvido, o grupo de peritos deve ter, pelo menos, um nacional de um país menos desenvolvido Membro. Se o Comité não chegar a acordo sobre a composição do grupo de peritos no prazo de 20 dias a contar do respetivo estabelecimento, o Diretor-Geral, em consulta com o Presidente do Comité, deve estabelecer a composição do grupo de peritos, nos termos do presente número.

4. O grupo de peritos deve analisar a falta de capacidade determinada pelo próprio Membro e apresentar uma recomendação à Comissão. Ao considerar a recomendação do grupo de peritos sobre um país menos desenvolvido Membro, o Comité deve, se for caso disso, tomar medidas que facilitem a aquisição de uma capacidade de aplicação sustentável.

5. O Membro não pode ser objeto de um processo ao abrigo do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios relativamente a esta questão desde o momento em que o país em desenvolvimento Membro notificar o Comité da sua incapacidade de aplicar a disposição pertinente até à primeira reunião do Comité após a receção da recomendação do grupo de peritos. Nessa reunião, o

Comité deve examinar a recomendação do grupo de peritos. Para um país menos desenvolvido Membro, o processo ao abrigo do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios não é aplicável em relação à correspondente disposição a contar da data de notificação ao Comité da sua incapacidade para aplicar a disposição até o Comité tomar uma decisão sobre o assunto, ou no prazo de 24 meses a contar da data da primeira reunião do Comité acima referida, se esta data for anterior.

6. Quando deixar de ser capaz de aplicar um compromisso da categoria C, o país menos desenvolvido Membro pode informar o Comité e respeitar os procedimentos definidos no presente artigo.

Artigo 19.º

Transferência entre as Categorias B e C

1. Os países em desenvolvimento Membros e os países menos desenvolvidos Membros que tenham notificado disposições nas categorias B e C podem transferir as disposições entre essas categorias mediante apresentação de uma notificação ao Comité. Se um Membro se propõe transferir uma disposição da categoria B para a categoria C, deve fornecer informações sobre a assistência e o apoio necessários ao reforço das capacidades.

2. Nos casos em que seja necessário mais tempo para aplicar uma disposição transferida da categoria B para a categoria C, o Membro pode:

- a) Utilizar as disposições do artigo 17.º, incluindo a possibilidade de uma prorrogação automática; ou
- b) Solicitar a análise pelo Comité do pedido de prazo suplementar para aplicar a disposição e, se for caso disso, de assistência e de apoio ao reforço das capacidades, incluindo a possibilidade de uma análise e recomendação pelo grupo de peritos, em conformidade com o artigo 18.º; ou
- c) No caso de um país menos desenvolvido Membro, qualquer nova data de aplicação de mais de quatro anos após a primeira data notificada na categoria B está sujeita à aprovação do Comité. Além disso, um país menos desenvolvido Membro, deve continuar a recorrer ao artigo 17.º Subentende-se que a assistência e o apoio para o reforço das capacidades são impostos a um país menos desenvolvido Membro que proceda a essa transferência.

Artigo 20.º

Prazo de tolerância para a aplicação do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios

1. Durante um período de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como precisadas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios não são aplicáveis à resolução de litígios contra um país em desenvolvimento Membro em relação a qualquer disposição que o Membro tenha designado na categoria A.

2. Durante um período de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as disposições dos artigos

XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como precisadas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios não são aplicáveis à resolução de litígios contra um país em desenvolvimento Membro em relação a qualquer disposição que o Membro tenha designado na categoria A.

3. Durante um período de oito anos a contar da aplicação de uma disposição integrada na categoria B ou C por um país menos desenvolvido Membro, as disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como precisadas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios não são aplicáveis à resolução de litígios contra um país menos desenvolvido Membro em relação a essa disposição.

4. Sem prejuízo do prazo de tolerância para a aplicação do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios, antes de ser apresentado um pedido de consultas em conformidade com o disposto nos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, e em todas as fases do processo de resolução de litígios relativamente a uma medida de um país menos desenvolvido Membro, um Membro deve prestar particular atenção à situação especial dos países menos desenvolvidos Membros. Neste contexto, os Membros devem mostrar uma certa contenção em matéria de apresentação de queixas e pedidos no âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios quando esteja envolvido um país menos desenvolvido Membro.

5. Cada Membro deve, mediante pedido, durante o prazo de tolerância autorizado ao abrigo do presente artigo, suscitar a possibilidade de outros Membros debaterem qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Acordo.

Artigo 21.º

Prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades

1. Os Membros doadores acordam em facilitar a prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades a países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos Membros em condições mutuamente acordadas quer a nível bilateral quer por intermédio das organizações internacionais adequadas. O objetivo é ajudar os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos Membros a aplicar as disposições da secção I do presente Acordo.

2. Tendo em conta as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos Membros, devem ser prestados assistência e apoio específicos aos países menos desenvolvidos Membros, a fim de os ajudar a reforçar capacidades sustentáveis para cumprirem os seus compromissos. Através dos mecanismos de cooperação para o desenvolvimento pertinentes e em conformidade com os princípios de assistência técnica e de apoio ao reforço das capacidades, como disposto no n.º 3, os parceiros de desenvolvimento devem envidar esforços para prestar assistência e apoio para o reforço das capacidades nesse domínio de uma forma que não comprometa as prioridades de desenvolvimento existentes.

3. No que respeita à aplicação do presente Acordo, os Membros devem esforçar-se por aplicar os seguintes princípios na prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades:

- a) Ter em conta o quadro global de desenvolvimento dos países e das regiões beneficiárias e, se for caso disso, das reformas e dos programas de assistência técnica em curso;
- b) Incluir, se for caso disso, atividades destinadas a enfrentar desafios regionais e sub-regionais e promover a integração regional e sub-regional;
- c) Garantir que as atividades de reforma em matéria de facilitação do comércio em curso do setor privado são tidas em conta nas atividades de assistência;
- d) Promover a coordenação entre Membros e outras instituições relevantes, incluindo comunidades económicas regionais, a fim de assegurar o máximo de eficácia e os resultados desta assistência. Para o efeito:
 - i) a coordenação, principalmente no país ou região em que deve ser prestada a assistência, entre Membros parceiros e doadores e entre doadores bilaterais e multilaterais deve ter como objetivo evitar a sobreposição e a duplicação de programas de assistência e as incoerências nas atividades de reforma, através de uma estreita coordenação das intervenções ao nível da assistência técnica e do desenvolvimento de capacidades;
 - ii) no caso dos países menos desenvolvidos Membros, o Quadro Integrado Reforçado para a ajuda relacionada com o comércio aos países menos desenvolvidos deve ser uma parte deste processo de coordenação; e
 - iii) Os Membros devem igualmente promover a coordenação interna entre os seus funcionários responsáveis pelo comércio e o desenvolvimento, tanto nas capitais como em Genebra, para aplicação do presente Acordo e para a assistência técnica;
- e) Incentivar a utilização das estruturas de coordenação existentes a nível nacional e regional, como mesas redondas e grupos consultivos, para coordenar e controlar as atividades de aplicação; e
- f) Encorajar os países em desenvolvimento Membros a reforçar as capacidades de outros países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos Membros e ponderar a possibilidade de apoiar essas atividades, sempre que possível.

4. O Comité celebra, pelo menos, uma sessão especial por ano com o objetivo de:

- a) Debater quaisquer problemas no que diz respeito à aplicação de disposições ou de partes de disposições do presente Acordo;
- b) Analisar os progressos no âmbito da concessão de assistência e de apoio ao reforço das capacidades para apoiar a aplicação do Acordo, nomeadamente no que diz respeito a qualquer

país em desenvolvimento Membro ou país o menos desenvolvido Membro que não receba a assistência e o apoio adequados para o reforço das capacidades;

- c) Partilhar experiências e informações sobre os programas de assistência e de apoio para o reforço das capacidades, bem como sobre a aplicação em curso, incluindo os desafios e os êxitos alcançados;
- d) Examinar as notificações do dador, conforme previsto no artigo 22.º; e
- e) Analisar a aplicação do n.º 2.

Artigo 22.º

Informações sobre a assistência e o apoio ao reforço das capacidades a apresentar ao comité

1. A fim de proporcionar transparência aos países em desenvolvimento Membros e aos países menos desenvolvidos Membros na prestação de assistência e de apoio ao reforço das capacidades para a aplicação da secção I, cada Membro doador que preste assistência aos países em desenvolvimento Membros e aos países menos desenvolvidos Membros para aplicação do presente Acordo, deve apresentar ao Comité, na data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, uma vez por ano, a seguinte informação sobre a assistência e o apoio ao reforço das capacidades a que correspondam os desembolsos dos últimos 12 meses e em relação aos quais se tenha comprometido para os próximos 12 meses, sempre que esta informação esteja disponível⁴⁶:

- a) Uma descrição da assistência e do apoio ao reforço das capacidades;
- b) A situação e o montante autorizado ou desembolsado;
- c) Os procedimentos para o desembolso relativo à assistência e ao apoio;
- d) O beneficiário Membro ou, se for caso disso, a região; e
- e) A entidade de aplicação no Membro que presta a assistência e o apoio.

As informações devem ser apresentadas de acordo com o formato especificado no anexo 1.

No caso dos Membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (a seguir “OCDE”), a informação apresentada pode basear-se em toda a informação pertinente do sistema de notificação de países credores da OCDE. Os países em desenvolvimento Membros que declarem poderem prestar assistência e apoio ao reforço das capacidades são incentivados a fornecer as informações referidas *supra*.

2. Os Membros doadores que prestem assistência aos países em desenvolvimento Membros e aos países menos desenvolvidos Membros devem apresentar ao Comité o seguinte:

- a) Pontos de contacto das entidades responsáveis pela prestação de assistência e de apoio ao reforço

⁴⁶A informação prestada deve refletir o facto de a prestação de apoio e de assistência para o reforço de capacidades estar orientada para a procura.

das capacidades relacionadas com a aplicação da secção I do presente acordo, incluindo, sempre que possível, informações sobre esses pontos de contacto no país ou região em que a prestação de assistência e de apoio deve ter lugar; e

- b) Informações sobre o processo e os mecanismos para solicitar assistência e apoio para o reforço das capacidades.

3. Os países em desenvolvimento Membros que declarem poder prestar assistência e apoio são incentivados a fornecer as informações referidas *supra*.

4. Os países em desenvolvimento Membros e países menos desenvolvidos Membros que pretendam recorrer a assistência e apoio para o reforço das capacidades em matéria de facilitação das trocas comerciais devem apresentar ao Comité informações sobre ponto(s) de contacto do(s) serviço(s) responsáveis pela coordenação e estabelecer as prioridades dessa assistência e apoio.

5. Os Membros podem fornecer as informações mencionadas nos n.ºs 2 e 3 através de referências na Internet, devendo atualizar as informações sempre que necessário. O Secretariado põe as referidas informações à disposição do público.

6. O Comité deve convidar as organizações internacionais e regionais pertinentes (como o Fundo Monetário Internacional, a OCDE, a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento, a OMA, as comissões regionais das Nações Unidas, o Banco Mundial ou os seus órgãos subsidiários, e os bancos de desenvolvimento regionais), assim como outros organismos de cooperação a prestarem as informações a que se referem os n.ºs 1, 2, e 4.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Disposições institucionais

1. Comité de Facilitação do Comércio

1.1. É criado um Comité de Facilitação do Comércio.

1.2. O Comité deve estar aberto à participação de todos os Membros e elege o seu próprio Presidente. O Comité reúne-se sempre que necessário e sempre que previsto pelas disposições aplicáveis do presente Acordo, mas, de qualquer modo, pelo menos, uma vez por ano, a fim de permitir que os Membros o consultem sobre quaisquer questões relacionadas com o funcionamento do presente Acordo ou a prossecução dos seus objetivos. O Comité deve exercer as funções que lhe são conferidas pelo presente Acordo ou pelos Membros. O Comité deve elaborar o seu regulamento interno.

1.3. O Comité pode criar os órgãos subsidiários necessários. Esses órgãos devem informar o Comité.

1.4. O Comité deve elaborar procedimentos para a troca, pelos Membros, das informações pertinentes e das melhores práticas, sempre que se justificar.

1.5. O Comité deve manter um contacto estreito com outras organizações internacionais no domínio da facilitação do comércio, como a OMA, com o objetivo de obter o melhor aconselhamento científico para a aplicação e gestão do presente Acordo e a fim de assegurar que seja evitada qualquer duplicação de esforços desnecessária. Para o efeito, o Comité pode convidar os representantes das referidas organizações ou os seus órgãos subsidiários a:

a) Assistir às reuniões do Comité. e

b) Debater questões específicas relacionadas com a aplicação do presente Acordo.

1.6. O Comité deve examinar o funcionamento e a aplicação do presente Acordo quatro anos após a sua entrada em vigor e, em seguida, periodicamente.

1.7. Os Membros são encorajados a submeter à apreciação do Comité as questões relativas à transposição e aplicação do presente Acordo.

1.8. O Comité deve encorajar e facilitar a realização de debates *ad hoc* entre os seus Membros sobre questões específicas relativas ao presente Acordo, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória o mais rapidamente possível.

2. Comité Nacional de Facilitação do Comércio

Cada Membro deve estabelecer e/ou manter um Comité Nacional de Facilitação do Comércio ou designar um mecanismo existente para facilitar a coordenação interna e a aplicação das disposições do presente Acordo.

Artigo 24.º

Disposições finais

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se que o termo “Membro” se refere às autoridades competentes desse Membro.

2. Todas as disposições do presente Acordo são vinculativas para todos os Membros.

3. Os Membros devem aplicar o presente Acordo a partir da data da sua entrada em vigor. Os países em desenvolvimento Membros e os países menos desenvolvidos Membros que optem por utilizar as disposições da secção II devem aplicar o presente Acordo em conformidade com a secção II.

4. Se um Membro aceitar o presente Acordo após a sua entrada em vigor, deve aplicar os seus compromissos das categorias B e C calculando os períodos pertinentes a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. Os Membros de uma união aduaneira ou de um acordo económico regional podem adotar abordagens regionais para a prestação de assistência na execução das suas obrigações nos termos do presente Acordo, nomeadamente através da criação e utilização de organismos regionais.

6. Sem prejuízo da nota interpretativa geral do anexo 1A do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada de modo a limitar as obrigações dos Membros decorrentes do GATT de 1994. Além disso, nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada no sentido de reduzir os direitos e

as obrigações dos Membros decorrentes do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

7. Todas as exceções e isenções⁴⁷ nos termos do GATT de 1994 são aplicáveis às disposições do presente Acordo. As derrogações aplicáveis ao GATT de 1994 ou a qualquer uma das suas partes, concedidas nos termos do artigo IX:3 e do artigo IX:4 do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, e quaisquer alterações a esse acordo a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo são aplicáveis às disposições do presente Acordo.

8. As disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como definidas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios, aplicam-se às consultas e à resolução de litígios abrangidas pelo presente Acordo, salvo disposição em contrário nele expressa.

9. Não podem ser formuladas reservas em relação às disposições do presente Acordo sem o consentimento dos outros Membros.

10. Os compromissos da categoria A dos países em desenvolvimento Membros e dos países menos desenvolvidos

⁴⁷ Nelas se incluem os artigos V:7 e X:1 do GATT de 1994 e a nota adicional ao artigo VIII do GATT de 1994.

Membros, em anexo ao presente Acordo, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, fazem parte integrante do presente Acordo.

11. Os compromissos das categorias B e C dos países em desenvolvimento Membros e dos países menos desenvolvidos Membros de que o Comité tenha tomado conhecimento e anexados ao presente Acordo nos termos do n.º 5 do artigo 16.º fazem parte integrante do presente Acordo.

ANEXO 1

MODELO PARA A NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO N.º 1 DO ARTIGO 22.º

Membro doador:

Período abrangido pela notificação:

Descrição da assistência técnica e financeira e dos recursos para o reforço das capacidades	Situação e montante autorizado ou desembolsado;	País beneficiário/ região beneficiária (se necessário)	Entidade responsável pela aplicação no Membro e que presta assistência	Procedimentos para o desembolso relativo à assistência e ao apoio;
---	---	--	--	--



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.